



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1836016 - PR (2019/0262818-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BASILIO ZANUSSO
ADVOGADO : HORACIO MONTESCHIO - PR022793
RECORRIDO : SIDNEI DACOME
ADVOGADO : JOÃO BRUNO DACOME BUENO E OUTRO(S) - PR041896
AGRAVANTE : SIDNEI DACOME
ADVOGADO : JOÃO BRUNO DACOME BUENO E OUTRO(S) - PR041896
AGRAVADO : BASILIO ZANUSSO
ADVOGADO : HORACIO MONTESCHIO E OUTRO(S) - PR022793

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DADOS PESSOAIS. USO INDEVIDO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SIMULAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. GABINETE. PARLAMENTAR. RECURSO. AUSÊNCIA. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. QUANTUM. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADOS LOCAIS. SUSPENSÃO EXPEDIENTE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO. UTILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.

1. Resume-se a controvérsia recursal a definir se (i) houve a quebra ilegal do sigilo bancário do recorrente na hipótese, (ii) o dano moral está devidamente caracterizado e, caso a resposta seja positiva, se o valor da indenização fixada pela Corte de origem é proporcional; (iii) o recorrido-agravante faz jus ao reembolso dos valores por ele despendidos para o pagamento dos honorários contratuais do seu advogado, e (iv) o recurso de apelação interposto pela parte recorrida seria, ou não, tempestivo.

2. Não tendo o acórdão recorrido reconhecido a quebra de sigilo bancário alegada, mas apenas a regular solicitação de informação de dados diretamente vinculados ao requerente, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas nºs 7/STJ e 284/STF, porque a linha argumentativa desenvolvida é incapaz de evidenciar o malferimento da legislação invocada a partir da moldura fática assentada pelas instâncias ordinárias.

3. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais não refutam fundamento apontado pelo Tribunal estadual, suficiente para a manutenção do julgado. Incidência da Súmula nº 283/STF.

4. A jurisprudência do STJ é uníssona em relação à compreensão de que os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em recurso especial quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

5. É assente o entendimento do STJ no sentido de que a contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Precedentes.

6. O Código de Processo Civil de 2015 excluiu a intempestividade do rol dos vícios sanáveis (arts. 1.003, § 6º e 1.029, § 3º). Assim, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do novo Código, é incabível a aplicação da regra insculpida no seu art. 932, parágrafo único, para permitir a correção do vício a partir da comprovação posterior da tempestividade do recurso. Precedentes.

7. No caso, ainda que reconhecida a intempestividade do recurso de apelação, o valor da indenização deve ser mantido no patamar estabelecido pelo acórdão recorrido, o que esvazia a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.

8. Recurso especial interposto por BASÍLIO ZANUSSO parcialmente conhecido e não provido. Agravo interposto por SIDNEI DACOME conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial de Basílio Zanusso e lhe negar provimento. Também conhecer do agravo interno de Sidnei Dacome para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1836016 - PR (2019/0262818-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BASILIO ZANUSSO
ADVOGADO : HORACIO MONTESCHIO - PR022793
RECORRIDO : SIDNEI DACOME
ADVOGADO : JOÃO BRUNO DACOME BUENO E OUTRO(S) - PR041896
AGRAVANTE : SIDNEI DACOME
ADVOGADO : JOÃO BRUNO DACOME BUENO E OUTRO(S) - PR041896
AGRAVADO : BASILIO ZANUSSO
ADVOGADO : HORACIO MONTESCHIO E OUTRO(S) - PR022793

VOTO VENCIDO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

1. Histórico da demanda

Cuida-se, na origem, de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada por SIDNEI DACOME, ora recorrido, em desfavor de BASÍLIO ZANUSSO, ora recorrente, em **10/10/2015**, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 168.821,37 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), com juros e correção monetária desde o evento danoso, isto é, 1º/6/1998.

Na inicial, o demandante, ora recorrido, relatou que, em **11/12/2014**, realizou uma busca no site da Google, utilizando o seu nome completo como parâmetro de pesquisa, a fim de saber o que havia na rede mundial de internet que o vinculava (fl. 6 e-STJ).

Como resultado, descobriu que

"(...) havia sido exonerado, a seu pedido, do cargo em comissão, símbolo 1 GP-1, do gabinete do então deputado estadual Basílio Zanusso [ora recorrente], no dia 01 de Maio de 2000, conforme publicado no Diário da Assembleia n. 170/171 de Curitiba, terça-feira, em 28 de novembro de 2000, ano XXVI, na página 24" (fl. 6 e-STJ).

Alegou que desconhecia completamente aqueles fatos, pois jamais manteve qualquer vínculo funcional com a Assembleia Legislativa do Paraná - ALPR nem autorizou outra pessoa a utilizar o seu nome naquela instituição (fl. 6/8 e-STJ).

Aduziu que compareceu pessoalmente à ALPR para solicitar esclarecimentos acerca daquela situação, onde foi informado que não constava na pasta funcional do servidor nenhum termo de posse nem declarações de estilo, recebendo cópia das fichas financeiras relativas ao período de junho de 1998 a abril de 2000, nas quais estava indicada a conta bancária em que foram efetuados os pagamentos (fls. 7-8 e-STJ).

Afirmou que compareceu também ao Banco Itaú - instituição financeira responsável pelo pagamento dos respectivos vencimentos -, onde solicitou segunda via de extratos de movimentação do período de 1º/6/1998 a 30/12/2000, ocasião em que foi informado que os pagamentos das remunerações em nome do autor foram efetuados em conta bancária pertencente à pessoa do demandado/recorrente, até então deputado estadual (fl. 8 e-STJ).

Asseverou que o demandado, ao ser notificado para prestar esclarecimentos, compareceu ao escritório do seu advogado, mas sem apresentar nenhuma resposta formal aos seus questionamentos, o que aumentou no recorrido/demandante a certeza de que o seu nome teria sido utilizado indevidamente para a prática de atos escusos, como "laranja", "funcionário fantasma" ou mais uma vítima do "esquema gafanhoto" (fls. 8-9 e- STJ).

Requeru, por fim, a condenação do recorrente/demandado ao pagamento de danos morais correspondentes ao valor total que teria recebido enquanto seu nome permaneceu, indevidamente, vinculado ao gabinete daquele deputado estadual (R\$ 17.050,00 - dezessete mil e cinquenta reais - atualizados monetariamente, o que alcançou a cifra de R\$ 168.821,37 - cento e sessenta e oito mil oitocentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos - montante postulado no pedido inicial).

A inicial foi emendada para agregar pleito de reparação por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mais o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, decorrente das despesas com a contratação de serviços advocatícios (fls. 139-140 e-STJ).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o ora recorrente ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apenas a título de reparação moral (fls. 563-571 e-STJ).

Ambas as partes apelaram contra a sentença (fls. 577-590 e 598-612 e-STJ).

A Corte local, por unanimidade de votos dos integrantes da Décima Câmara Cível, conheceu de ambos os recursos, mas deu provimento apenas ao da parte demandante/recorrida, para elevar o montante fixado a título de reparação pelos danos morais para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e majorar a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 704-728 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes (fls. 744-752 e 901-913 e-STJ) foram rejeitados (fls. 766-777 e-STJ).

Daí o recurso especial e o agravo em recurso especial ora em exame (fls. 946-1.006 e 872-886/1.160-1.174 e-STJ).

2. Do recurso especial interposto por BASÍLIO ZANUSSO

A irresignação merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir: (i) se o acesso às informações bancárias do recorrente foi legal, podendo servir de prova na presente demanda; (ii) se a pretensão da parte recorrida estaria prescrita diante da aplicação da prescrição trienal à hipótese dos autos; (iii) se houve dano moral e, em caso positivo, se o valor da indenização arbitrada seria razoável e (iv) se a apelação da parte recorrida seria intempestiva.

2.1. Do termo inicial da contagem dos prazos prescricionais (tese objetiva x tese subjetiva). Da incidência do prazo prescricional trienal. Da aplicação excepcional da tese subjetiva. Da prescrição da pretensão do demandante

Dentre as matérias elencadas no recurso especial, a prejudicial de mérito referente à consumação do prazo prescricional trienal deve ser analisada primeiro.

Para afastar a prescrição, o Tribunal de origem reportou-se ao decidido pelo magistrado singular, no sentido de que o autor teria tomado conhecimento dos fatos narrados apenas no final de 2014 e, tendo ajuizado a demanda em outubro de 2015, não houve o transcurso do prazo prescricional trienal (fl. 774 e-STJ).

O Juiz de primeiro grau, por sua vez, afastou a prescrição mediante a seguinte fundamentação:

"(...)

2.1 - Da preliminar de mérito: arguida prescrição da pretensão:

Conquanto a pretensão de reparação civil esteja submetida ao disposto no art. 206, § 3º do CC/02, é salutar esclarecer que no presente caso não se operou a alegada prescrição.

A despeito dos fatos terem ocorrido entre os anos de 1998 /2000, é preciso notar que o autor deles só tomou conhecimento, segundo alegado na causa de pedir, em 11.12.2014. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 14.10.2015, resta claro que não houve o transcurso do prazo trienal mencionado.

Nem se diga, como argumentou o requerido, que o termo a quo deve ser reconhecido como aquele relacionado com a data de exoneração do autor da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná (publicação no diário oficial). Conforme se infere da causa de pedir remota, a parte ativa somente descobriu que seria 'servidor' da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná em 11.12.2014.

Nessa ordem de ideias, considerando que a causa de pedir está diretamente relacionada ao desconhecimento da nomeação e exoneração do autor dos quadros da Assembléia Legislativa do Estado, aliado ao princípio da actio nata, que estabelece o termo inicial da prescrição a partir do conhecimento do fato ilícito, RECHAÇO a preliminar arguida" (fl. 278 e-STJ - grifou-se).

Dispõe o art. 189 do Código Civil vigente:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."

Conforme Enunciado nº 14 da I Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (2002), quanto ao referido dispositivo legal:

"Art. 189: 1) O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer."

Trata-se, pois, do acolhimento da **tese objetiva**, segundo a qual a contagem do prazo prescricional tem início na data da efetiva lesão ao direito subjetivo, sendo desinfluyente para tanto ter ou não seu titular conhecimento pleno do ocorrido ou da extensão dos danos.

Sob essa ótica, e tendo em vista que o instituto da prescrição serve, antes de mais nada, à segurança jurídica e à preservação da paz pública (ainda que tenha o efeito de, em certa medida, punir o pretense autor por sua eventual inércia), é possível

afirmar que, **em regra, o prazo prescricional começa a fluir independentemente do conhecimento da lesão pelo seu titular.**

Nesse sentido, novamente invoca-se a lição de Pontes de Miranda, para quem nem sequer o conhecimento da existência do próprio direito por seu titular seria pressuposto para o nascimento da pretensão e, conseqüentemente, do início do prazo prescricional:

"(...)

Para que nasça a pretensão não é pressuposto necessário que o titular do direito conheça a existência do direito, ou a sua natureza, ou a validade, ou eficácia, ou a existência da pretensão nascente, ou da sua extensão em qualidade, quantidade, tempo e lugar da prestação, ou outra modalidade, ou quem seja o obrigado, ou que saiba o titular que a pode exercer." (In: **Tratado de Direito Privado - Parte Geral. Tomo VI. 1ª ed. Campinas: Editora Bookseller, págs. 153-154 - grifou-se)**

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CVM. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO E FUNDAMENTO INATACADO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DOCTRINA OBJETIVA. DATA DA LESÃO. PRAZO. ILÍCITO CONTRATUAL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). PRECEDENTES. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 e 7 DO STJ.

1. Inexistente a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o tribunal se pronuncia detalhadamente sobre a questão jurídica posta em debate, revelando-se o recurso integrativo mera tentativa de rediscussão da causa e reforma do julgado.

2. Inviável o recurso especial quanto ao suposto cerceamento de defesa e à necessidade de dilação probatória, eis que a análise das razões de impugnação impõe reexame da matéria fática da lide, vedado nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Inviável o recurso que deixa de fazer impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido, nos termos da Súmula 283 do STF.

4. O Código Civil de 2002, assim como o fazia o de 1916, adota orientação de cunho objetivo, estabelecendo a data da lesão de direito, a partir de quando a ação pode ser ajuizada, como regra geral para o início da prescrição, excepcionando os demais casos em dispositivos especiais. Assim, não se deve adotar a ciência do dano como o termo inicial do prazo se a hipótese concreta não se enquadra nas exceções. Precedentes.

5. O prazo de prescrição de pretensão fundamentada em ilícito contratual, não havendo regra especial para o contrato em causa, é o previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes.

6. Não corre o prazo de prescrição no tocante à parte do pedido indenizatório cuja causa de pedir é conduta em persecução no juízo criminal (Código Civil, art. 200). Precedentes.

7. Impossível a reforma do acórdão recorrido quanto ao mérito da lide se a fundamentação do acórdão recorrido e as alegações do recurso especial estão embasadas na interpretação de elementos circunstanciais e cláusulas contratuais, eis que incide a vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. Recurso especial de Clube de Investimentos dos Empregados da Vale - INVESTVALE conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte para declarar a prescrição da pretensão relativa ao pedido 46.a da inicial unicamente para as operações realizadas anteriormente a 27.8.1997.

9. Recurso especial de Francisco Valadares Póvoa conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido." (REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 29/8/2016 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NEGLIGÊNCIA. PERDA DE PRAZO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO DANO. ACTIO NATA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3 /STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial da prescrição da pretensão de obter ressarcimento pela perda de uma chance decorrente da ausência de apresentação de agravo de instrumento.

3. O prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo, sendo desinfluyente para tanto ter ou não seu titular conhecimento pleno do ocorrido ou da extensão dos danos (art. 189 do CC/2002).

4. O termo inicial do prazo prescricional, em situações específicas, pode ser deslocado para o momento de conhecimento da lesão ao seu direito, aplicando-se excepcionalmente a actio nata em seu viés subjetivo.

5. Na hipótese, não é razoável considerar como marco inicial da prescrição a data limite para a interposição do agravo de instrumento, visto inexistirem elementos nos autos - ou a comprovação do advogado - evidenciando que o cliente tenha sido cientificado da perda de prazo para apresentar o recurso cabível.

6. No caso dos autos, com o término da relação contratual, o cliente lesionado teve (ou poderia ter tido) ciência da atuação negligente do advogado anterior, sendo este o marco inicial da prescrição.

7. Recurso especial não provido." (REsp 1.622.450/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2021, DJe 19/3/2021 - grifou-se)

No caso em apreço, a pretensão do ora recorrido tem origem na indevida utilização do seu nome para figurar como ocupante de cargo em comissão no gabinete do ora recorrente.

A lesão ao direito subjetivo ocorreu, pois, no período compreendido entre **junho de 1998 e 1º de maio de 2000**, reputado pela sentença como incontroverso nos autos (fl. 564 e-STJ).

Pela **teoria objetiva**, esse deveria ser o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

As instâncias precedentes, no entanto, trilharam caminho diverso, tendo em vista que o fundamento utilizado para rechaçar a alegada prescrição da pretensão autoral, conforme excertos acima transcritos, foi o de que **o termo inicial da contagem do prazo prescricional** deveria se dar **a partir do momento em que a parte interessada tomou ciência dos fatos**, isto é, depois de mais de 14 (quatorze) anos da sua ocorrência.

Assim, a prescrição não teria se consumado porque a demanda foi ajuizada em **10/10/2015**, menos de 1 (um) ano depois da ciência efetiva pelo interessado do evento danoso, antes, portanto, da ocorrência da prescrição trienal.

O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido adere aos fundamentos da **teoria subjetiva** para o início da contagem do prazo prescricional.

Segundo os partidários dessa teoria, **o conhecimento da lesão pelo titular do direito subjetivo violado é pressuposto indispensável para disparar o início do prazo de prescrição.**

A propósito:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO ILEGAL DOS QUADROS DE COOPERATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO IMPEDITIVA AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.

1. O propósito recursal consiste em determinar se está prescrita a pretensão indenizatória fundada em exclusão ilegal dos quadros de cooperativa.
2. O critério para a fixação do termo inicial do prazo prescricional como o momento da violação do direito subjetivo foi aprimorado em sede jurisprudencial, com a adoção da teoria da actio nata, segundo a qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento, por parte da vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo.
3. Não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou a interesse, pois é igualmente necessária a ausência de qualquer condição que impeça o pleno exercício da pretensão. Precedentes desta Corte. Sendo assim, a pendência do julgamento de ação declaratória em que se discute a ilegalidade da conduta constitui empecilho ao início da fluência da prescrição da pretensão indenizatória amparada nesse ato.
4. Ao aguardar o julgamento da ação declaratória para propor a ação de indenização, a vítima exteriorizou sua confiança no Poder Judiciário, a qual foi elevada à categoria de princípio no CPC/2015, em função de sua relevância.
5. Tratando-se de responsabilidade contratual, este Tribunal consolidou o entendimento de que incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02 e não o prazo trienal no art. 206, § 3º, V, do CC/02 (REsp 1280825/RJ e REsp 1281594/SP).
6. Recurso especial conhecido e provido, por maioria" (REsp 1.494.482/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A identidade entre o objeto discutido na presente demanda e a controvérsia afetada pela Segunda Seção desta Colenda Corte à sistemática dos recursos repetitivos - Tema 978 - na qual se analisa o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por terceiros prejudicados em decorrência da construção de Usina Hidrelétrica - atrai a competência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito.
2. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Incidência da Súmula 83/STJ. 2.1 Para alterar as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar o momento em que ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.814.901/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020 - grifou-se).

Nota-se que o Superior Tribunal de Justiça, nos casos excepcionais em que a aplicação da teoria objetiva redundaria em injustiça, tem sido flexível para admitir a aplicação da teoria subjetiva.

A esse respeito, ensina Atalá Correia:

"(...)

Assim, diante desse cenário legislativo, é razoável admitir que a regra, para o termo inicial em nosso sistema, é a adoção de um critério objetivo, podendo ser adotados critérios subjetivos em casos pontuais (...).

Deve-se reconhecer que a solução objetiva pode se revelar injusta quando, no intervalo de três anos, a parte lesada não pode descobrir a existência do dano, a sua extensão e o responsável. A situação é particularmente delicada quando não há causas de interrupção e de suspensão aplicáveis.

Por isso, a jurisprudência, segundo critério de razoabilidade, tem se afastado dos critérios objetivos para aplicar a teoria subjetiva notadamente quando a lesão tem feições extracontratuais específicas, como no caso de danos ambientais, danos que se manifestam ao longo do tempo (*danni lungolatenti da doutrina italiana*). Dentre essas situações, são especialmente significativas aquelas relativas **a doenças que decorrem de contaminação paulatina e que, por isso, só se manifestam muitos anos após**, como o caso do amianto ou, em geral, **das incapacidades para o trabalho.**" (In: **Prescrição: entre passado e futuro.** São Paulo: Almedina, 2021, págs. 168-169 - grifou-se)

Nesse contexto de excepcionalidade decorrente da própria natureza das coisas, foi editada a Súmula nº 278/STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Segunda Seção, julgado em 14/5/2003, DJ 16/6/2003).

A propósito:

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA EX-GESTORES DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, EM RAZÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CONSIDERADAS ILÍCITAS (EM PROCESSO ADMINISTRATIVO). CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. NECESSIDADE DE SE AFERIR O MOMENTO EM QUE O TITULAR DO DIREITO LESADO TEM INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA VIOLAÇÃO E DE TODA A SUA EXTENSÃO, NO QUE SE INSERE O CONHECIMENTO A RESPEITO DO CARÁTER ILÍCITO, INEXISTINDO CONDIÇÃO ALGUMA QUE O OBSTE DE PROMOVER A PRETENSÃO REPARATÓRIA EM JUÍZO. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INTENTADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NO CASO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DOS EX-GESTORES PREJUDICADO.

1. O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da violação e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, condição alguma que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). O instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, por sua exclusiva incúria, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo.

2. Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém nenhuma possibilidade de exercitar sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, nenhum comportamento negligente de sua parte.

3. No específico caso dos autos, a questão que se coloca é saber se, durante a administração dos diretores executivos responsáveis pelas operações financeiras causadoras do prejuízo em questão, período no qual se deu justamente a instauração do procedimento administrativo no âmbito do Ministério da Previdência Social para apurar a irregularidade/ilicitude de tais investimentos, seria possível à entidade de previdência privada, em contrariedade aos interesses de seus próprios dirigentes com poder de gestão, e, antes mesmo do desfecho do processo administrativo, conhecer o caráter ilícito do correlato investimento, para então, postular em juízo a responsabilidade dos administradores.

4 Ainda que se reconheça, tal como ponderado pelo Tribunal de origem, que a negociação dos recursos financeiros no mercado de capitais em exame não se dá de modo sigiloso, havendo, inclusive, Conselhos Deliberativos e Fiscal independentes, com a função de supervisionar, internamente, a regularidade de tais operações, refoge da realidade dos fatos supor que os então administradores, com poderes de gestão, intentariam, em nome da entidade,

uma ação ressarcitória contra si, pelos prejuízos por eles supostamente causados.

4.1 Tomando-se, em tese, como termo inicial, a posse da nova diretoria (4/1/2007) - momento em que não mais haveria óbice, no âmbito interno da entidade de previdência privada, para o exercício da pretensão - o protesto efetuado em 7/1/2010 (primeiro dia útil após o recesso forense), na linha da jurisprudência do STJ, teria o condão de interromper o prazo prescricional trienal, a ensejar a conclusão de que o ajuizamento da ação, em 5/8/2012, deu-se dentro do prazo que recomeçou a contar do protesto. A insurgência recursal, por tal constatação, já mereceria provimento.

5. Superada esta inviabilidade prática, que se deu no âmbito interno da pessoa jurídica, tem-se, ainda assim, que, no específico caso dos autos, a entidade de previdência privada somente obteve condições de conhecer integralmente o caráter ilícito das operações financeiras feitas pelos seus ex-diretores executivos, a viabilizar sua pretensão ressarcitória em juízo, a partir da decisão definitiva no âmbito do processo administrativo.

5.1 Para tanto, é de suma relevância registrar que, a par do indiscutível caráter contratual do regime de previdência privada, a reger as relações jurídicas entre participantes e entidade, sobressai, de modo relevante, ante a fundamentalidade do direito social à previdência, o seu caráter institucional, com o estabelecimento de normas cogentes e ativa atuação estatal na disciplina, coordenação e supervisão de tais entidades, sobretudo no que diz respeito às operações financeiras por estas praticadas, a fim de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios previdenciários.

5.2 Os investimentos realizados pela entidade de previdência privada, a partir das reservas aportadas nos fundos de pensão, a despeito de se encontrarem sujeitos aos riscos naturais do mercado financeiro, devem observar regramentos legais próprios e padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, a fim de garantir que os assistidos recebam o benefício previdenciário no tempo e modo voluntariamente contratado.

5.3 Veja-se, portanto, que o caráter ilícito das operações financeiras realizadas pelos ex-diretores executivos da entidade de previdência privada não decorre - tampouco se pode supor conhecido - a partir da simples constatação de que o correlato investimento revelou-se negativo, ou menos lucrativo do que o esperado. Mostra-se, assim, de todo impróprio supor que a entidade, já por ocasião das operações financeiras que redundaram em prejuízo, teve integral ciência da lesão, sobretudo quanto ao seu caráter ilícito, a viabilizar o manejo de sua pretensão ressarcitória contra os gestores, como compreendeu o Tribunal de origem.

5.4 O procedimento administrativo instaurado pela Administração Pública (principalmente seu desfecho), a fim de apurar a ilicitude de uma operação financeira, em princípio regular, praticada pela entidade de previdência privada, não pode ser considerado um fato indiferente ao conhecimento da entidade privada sobre o caráter ilícito de tais investimentos, a viabilizar sua pretensão ressarcitória em juízo contra os então gestores, de modo sério e seguro (não temerário).

5.5 Refoge do sistema de responsabilidades (civil, penal e administrativo), ao qual se deve conferir interpretação harmônica, tornar prejudicada a ação de responsabilização civil contra os gestores pela prescrição, quando, em trâmite, a apuração do caráter ilícito, pela Administração Pública, das operações financeiras praticadas pela entidade de previdência privada, sujeita, por expressa determinação legal, à fiscalização estatal.

5.6 A independência entre as instâncias judicial e administrativa pressupõe, como anteriormente assentado, a inexistência de vinculação do Poder Judiciário com relação ao que for apurado administrativamente. Tampouco se olvida que, em regra, não há necessidade de se aguardar o exaurimento da instância administrativa para viabilizar o ajuizamento da ação ressarcitória. É possível, entretanto, cogitar situação prática em que a decisão definitiva da Administração Pública, notadamente em se atentando para o seu papel central na regulação de certos segmentos, é determinante para imprimir, ao menos prima facie, o caráter ilícito de determinado ato, sem o qual o titular do direito potencialmente lesado não tem base segura para responsabilizar o causador do dano e, por isso, viabilizar sua pretensão em juízo.

5.7 Ressai claro, especialmente da causa de pedir vertida na inicial, que sem o reconhecimento, pela Administração Pública, do caráter ilícito das

operações financeiras praticadas pelos ex-administradores, conferindo-se à parte lesada, no caso dos autos, ciência a esse respeito, a presente ação ressarcitória contra os administradores responsáveis pelo investimento afigurar-se-ia não apenas sem sustentação sólida, mas, possivelmente, nem sequer seria promovida.

6. Recurso especial da Entidade de previdência privada provido e prejudicado o recurso especial dos ex-gestores." (REsp 1.776.017/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2021, DJe 13/4/2021 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Alegado dano ambiental consubstanciado na contaminação do solo e das águas subterrâneas na localidade onde o recorrido residia, em decorrência dos produtos tóxicos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores, o que foi noticiado no ano de 2005 pela mídia e pela própria AES Florestal.

2. Na responsabilidade contratual, em regra, o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado, nos termos do disposto no art. 189 do Código Civil, consagrando a tese da actio nata no ordenamento jurídico pátrio.

3. **Contudo, na responsabilidade extracontratual, a aludida regra assume viés mais humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial não mais o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir, sob pena de se punir a vítima por uma negligência que não houve, olvidando-se o fato de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano. Inteligência da Súmula 278 do STJ.**

4. Constata-se aqui a subsunção da situação fática à norma constante do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o recorrido alega que foi vítima de contaminação ambiental decorrente dos produtos venenosos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores. Incidência do prazo prescricional quinquenal (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor), iniciando-se sua contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

5. No caso, tendo o recorrido tomado ciência da contaminação do solo e do lençol freático de sua localidade - momento em que lhe foi possível dessumir a desvalorização imobiliária (dano material) - no ano de 2005, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição, haja vista que a demanda foi ajuizada em 2009.

6. **Quanto aos danos morais, é certo que, da mera publicização do acidente ambiental, não ocorreu imediatamente o prejuízo à saúde, fazendo-se mister, para o nascimento da pretensão, fosse primeiro diagnosticada a doença e constatado que ela se desenvolvera em decorrência da poluição da área atingida. Assim, parece certa a não ocorrência da prescrição, porquanto não transcorrido o prazo de 5 anos nem mesmo da notícia do acidente ambiental, sendo óbvio que o diagnóstico da doença e sua causa somente se deram em momento posterior.**

7. Recurso especial não provido." (REsp 1.354.348/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 16/9/2014 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e o paradigma, o que não ocorreu no caso.
2. Inviável a incidência da Súmula nº 7/STJ a obstaculizar o conhecimento do recurso, visto que se trata, na espécie, tão somente de firmar posição sobre tese jurídica, isto é, qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Precedentes.
3. **Não há como se presumir que, pelo simples fato de haver uma notificação pública da existência de um dano ecológico, a população tenha manifesto conhecimento de quais são os efeitos nocivos à saúde em decorrência da contaminação.**
4. **Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.**
5. **Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte não provido, para dar prosseguimento ao processo.** (REsp 1.346.489/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 26/8/2013 - grifou-se)

"Civil e Processual civil. Recurso Especial. Ação de cobrança de indenização securitária por invalidez permanente. Disacusia. Doença progressiva. Laudo pericial utilizado como prova emprestada. Categoria de prova documental. Autenticidade não questionada. Violação ao art. 332 do CPC. Inocorrência. Prazo prescricional. Questionamento da validade do laudo pericial produzido em ação acidentária. Requerimento de produção de prova pericial. Termo a quo. Contagem a partir do novo laudo pericial.

- A jurisprudência do STJ é no sentido de que a disacusia é doença progressiva, que se agrava no tempo.

- A prova pericial trasladada para outros autos, como prova emprestada, passa à categoria de prova documental.

- **O termo a quo para contagem do prazo prescricional de ação de segurado contra seguradora deve ser o momento em que o segurado obteve ciência inequívoca de estar acometido de moléstia incapacitante.**

- Se a ré questiona a validade do laudo pericial produzido em ação acidentária movida pelo autor contra o INSS e requer a produção de prova pericial, não pode, por isso mesmo, pretender que a prescrição seja contada da data da realização daquele exame.

Recurso especial não conhecido. (REsp 683.187/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/11/2005, DJ 15/5/2006 - grifou-se)

Não é o caso, contudo, da hipótese em apreciação.

Apesar da gravidade dos fatos ora em julgamento, a alegação do demandante/recorrido de que somente tomou conhecimento dos fatos tido como ilícitos em **11/12/2014**, depois de consultar o seu nome completo no sítio de buscas da Google (fl. 6 e-STJ), não convence de que não podia agir dentro do prazo prescricional ordinário, até porque, desde o alegado evento danoso, tanto o sítio eletrônico do Google quanto os de outros motores de busca sempre estiveram operando normalmente.

Ademais, a alegada ciência inequívoca dos fatos, manifestada mais de 14 (quatorze) anos após o suposto evento danoso, supera, inclusive, o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, o que também refoge à razoabilidade.

Essa questão tem sido objeto de preocupação dos integrantes do Colegiado da Terceira Turma, sobretudo a partir das relevantes intervenções do Ministro Marco

Aurélio Bellizze nas sessões de julgamento, sempre atento ao risco de a parte demandante, sob o pálio da teoria subjetiva, poder controlar o termo inicial da prescrição, o que não se poderia admitir.

Também não se trata de pretensão atrelada a direito social (dano ambiental ou vícios construtivos, por exemplo) nem de evento lesivo de constatação paulatina (como nos casos de incapacidade laboral).

Assim, por qualquer prisma, não se verifica nenhuma excepcionalidade apta a ensejar o afastamento da teoria objetiva, da qual decorre a aplicação do prazo prescricional trienal a partir da alegada lesão.

Em conclusão, não há dúvidas de que a pretensão autoral encontra-se prescrita, visto que contida na demanda indenizatória ajuizada em **10/10/2015**, por meio da qual se buscava a reparação por danos morais relativos ao período compreendido entre **junho de 1998 e maio de 2000**, isto é, **mais de 15 (quinze) anos após o alegado evento danoso**.

3. Do agravo em recurso especial interposto por SIDNEI DACOME

Com o provimento do recurso especial pelo reconhecimento da prescrição da pretensão de SIDNEI DACOME, fica **prejudicado** o exame das razões lançadas no seu agravo em recurso especial (fls. 872-886 e 1.160-1.174 e-STJ).

4. Do dispositivo

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial de BASÍLIO ZANUSSO para, com fulcro nos arts. 189 e 206, § 3º, V, do Código Civil, **declarar a prescrição da pretensão do recorrido**. Por conseguinte, julgo **prejudicado** o agravo interposto pelo agravante/recorrida - SIDNEI DACOME.

Condeno o recorrido aos ônus sucumbenciais, carregando-lhe o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondentes à inversão da sucumbência estabelecida pelo Tribunal de origem (fl. 727 e-STJ).

Como os fatos analisados nestes autos envolvem, em tese, condutas que podem ensejar o reconhecimento de improbidade administrativa, que, por sua vez, poderia resultar em ressarcimento de valores ao erário, pretensão de natureza imprescritível (Tema nº 897 da Repercussão Geral), considero relevante **determinar a remessa de cópia integral destes autos ao conhecimento da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná**, para encaminhar as providências que entender cabíveis, caso ainda já não tenham sido adotadas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0262818-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.836.016 / PR**

Números Origem: 00092416020158160160 92416020158160160

PAUTA: 15/03/2022

JULGADO: 15/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BASILIO ZANUSSO
ADVOGADO : HORACIO MONTESCHIO - PR022793
RECORRIDO : SIDNEI DACOME
AGRAVANTE : SIDNEI DACOME
ADVOGADO : JOÃO BRUNO DACOME BUENO E OUTRO(S) - PR041896
AGRAVADO : BASILIO ZANUSSO
ADVOGADO : HORACIO MONTESCHIO E OUTRO(S) - PR022793

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HORACIO MONTESCHIO, pela parte RECORRENTE: BASILIO ZANUSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dando provimento ao recurso especial e julgando prejudicado o agravo em recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.016 - PR (2019/0262818-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BASILIO ZANUSSO
ADVOGADO : HORACIO MONTESCHIO - PR022793
RECORRIDO : SIDNEI DACOME
AGRAVANTE : SIDNEI DACOME
ADVOGADO : JOÃO BRUNO DACOME BUENO E OUTRO(S) - PR041896
AGRAVADO : BASILIO ZANUSSO
ADVOGADO : HORACIO MONTESCHIO E OUTRO(S) - PR022793

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de dois recursos especiais, o primeiro, interposto por BASILIO ZANUSSO com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e, o segundo, interposto por SIDNEI DACOME com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

Recurso especial de BASILIO ZANUSSO interposto em:
4/12/2018.

Recurso especial de SIDNEI DACOME interposto em:
5/12/2018.

Ação: de reparação por danos materiais e morais ajuizada por SIDNEI DACOME em desfavor de BASÍLIO ZANUSSO em 10/10/2015, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 168.821,37 em virtude da indevida utilização do seu nome para figurar como falso ocupante de cargo em comissão (“laranja”) no gabinete de deputado estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que alegadamente recebia os valores relativos aos seus supostos vencimentos.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apenas a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação moral.

Acórdão: por unanimidade, deu provimento apenas ao recurso de apelação do autor, para elevar o montante fixado a título de reparação pelos danos morais para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e majorar a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação., nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PELO USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS. SIMULAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUTOR QUE, 14 ANOS DEPOIS DA EXONERAÇÃO, DESCOBRIU TER SIDO NOMEADO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO JUNTO AO GABINETE DO REQUERIDO, À ÉPOCA, DEPUTADO ESTADUAL. PROVENTOS INJUSTIFICAVELMENTE CREDITADOS NA CONTA CORRENTE DO EX-PARLAMENTAR. EXTRATOS BANCÁRIOS DISPONIBILIZADOS AO REQUERENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILICITUDE DA PROVA E NULIDADE DO PROCESSO ARGUIDAS PELO RÉU. SOLICITAÇÃO RESPALDADA NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DA ALEP, QUE INDICAM A VINCULAÇÃO DIRETA DO EX-SERVIDOR. VERDADEIRA TITULARIDADE CONHECIDA SOMENTE A PARTIR DO ACESSO. DOCUMENTO QUE, POR SEU CONTEÚDO, É COMUM ÀS PARTES. TITULARIDADE DA CONTA E DADOS CADASTRAIS DO CORRENTISTA NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO FINANCEIRO. PRETENSÃO, ADEMAIS, AMPARADA EM OUTROS ELEMENTOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE O AUTOR, DE FATO, IGNORAVA A NOMEAÇÃO E JAMAIS TRABALHOU NO ÓRGÃO LEGISLATIVO, DESEMPENHANDO ATIVIDADES LABORATIVAS DIVERSAS NO PERÍODO. TESE DEFENSIVA INFIRMADA PELA DOCUMENTAÇÃO E, SOBRETUDO, PELOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. REQUERENTE QUE TEVE SEU NOME ASSOCIADO À NOTÓRIA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SOBRE O DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. HONRA E REPUTAÇÃO VIOLADAS. ABALO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM MAJORADO PARA R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA, NOTADAMENTE A GRAVIDADE E O GRAU DE REPROVAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA PELO REQUERIDO. REPRESENTANTE ELEITO QUE SE APROPRIA DE RECURSOS PÚBLICOS. DOLO INTENSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESPONSABILIDADE DO VENCIDO QUE SE LIMITA À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO. POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STJ E SEGUIDO POR ESTA CÂMARA CÍVEL. REEMBOLSO INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA AJUSTADA AO RESULTADO DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO ART. 85, §11 DO NCPD À ESPÉCIE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(fls. 704-705)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração: foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 766-777.

Recurso especial de BASILIO ZANUSSO: aduz, em síntese, violação ao arts. 186 e 206, § 3º, V, do Código Civil, ao art. 1.006, § 6º, do Código de Processo Civil e ao art. 1º, § 3º, I, da LC n. 105/2001, ao argumento de que: a) estaria caracterizada a quebra ilegal do sigilo bancário do recorrente, de modo que os dados obtidos não poderiam servir como prova na presente demanda; b) haveria se consumado a prescrição da pretensão autoral, não podendo ser considerada como termo inicial da contagem do prazo a data em que o recorrido tomou conhecimento dos fatos; c) não estaria caracterizada o dano moral compensável; d) o valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais seria exorbitante, devendo ser reduzido; e) o recurso de apelação da parte recorrida seria intempestivo; e f) deveria ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, máxime tendo em vista que foi realizado depósito judicial do valor atualizado da condenação.

Recurso especial de SIDNEI DACOME: além de dissídio jurisprudencial, aponta ofensa ao art. 404 e 944, do Código Civil, ao art. 82, § 2º, 84 e 85, do Código de Processo Civil, ao argumento de que: a) o valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais deveria ser majorado; e b) os valores gastos com o pagamento de honorários advocatícios contratuais para o ajuizamento da presente demanda deveriam ser indenizados.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJPR admitiu o recurso de BASILIO ZANUSSO e inadmitiu o recurso de SIDNEI DACOME (fls. 1024-1027 e 862-864).

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator, votou no sentido de dar provimento ao recurso especial de BASILIO ZANUSSO e julgar prejudicado o agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em recurso especial de SIDNEI DACOME, reconhecendo a caracterização da prescrição da pretensão autoral, tendo em vista que a demanda indenizatória foi ajuizada somente em 10/10/2015, buscando a reparação de danos morais relativos ao período compreendido entre junho de 1998 e maio de 2000, adotando, portanto, o denominado viés objetivo da teoria da *actio nata* para a determinação do *dies a quo* do prazo prescricional.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria.

É o relatório.

No que diz respeito ao recurso especial de BASILIO ZANUSSO, o propósito recursal consiste em dizer se a) se o acesso às informações bancárias do recorrente foi legal, podendo servir de prova na presente demanda; b) se a pretensão autoral estaria prescrita; c) se estaria caracterizado, na espécie, dano moral compensável; d) se o valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais é exorbitante; e e) se o recurso de apelação da parte autora seria intempestivo.

No que tange ao recurso especial de SIDNEI DACOME, o propósito recursal consiste em dizer se: a) o valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais deve ser majorado; e b) os gastos com honorários advocatícios contratuais devem ser indenizados pela parte sucumbente.

I. DO RECURSO ESPECIAL DE BASILIO ZANUSSO

1. Conforme consignado no voto do e. Relator, entre as matérias elencadas no recurso especial, a prejudicial de mérito relativa à prescrição deve ser examinada em primeiro lugar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. DA PRESCRIÇÃO - DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

2. De início, deve-se pontuar que, do exame do acórdão recorrido, constata-se que o tema relativo à prescrição não se encontra prequestionado, motivo pelo qual, com a devida vênia, não há como se acolher a tese da parte recorrente relativa a este ponto.

3. Com efeito, extrai-se do acórdão integrativo dos embargos de declaração tão somente o seguinte excerto acerca da prescrição:

Ademais, no que tange a ocorrência de prescrição da pretensão do autor, o requerido não devolveu tal matéria em sede de apelação, de modo que não há qualquer vício (omissão) no julgado quanto ao tema.

Vale lembrar que o magistrado singular, no mov. 40.1, rechaçou a tese de que a pretensão do autor se encontra fulminada pela prescrição, eis que este tomou conhecimento dos fatos narrados, apenas, no final do ano de 2014, tendo ajuizado a presente demanda em outubro de 2015, de sorte que não houve o transcurso do prazo trienal previsto no art. 206, §30 do CC/02, o que remete ao termo "preclusão".

(fl. 774)

4. Infere-se, da passagem acima transcrita, que, no primeiro parágrafo, a Corte de origem esclarece que o tema relativo à prescrição da pretensão autoral não foi sequer devolvido em sede de apelação pelo réu, ora recorrente.

5. Além disso, no segundo parágrafo do excerto mencionado, observa-se que o TJPR limita-se a relatar a decisão do juiz de primeiro grau sobre a matéria, sem emitir qualquer juízo próprio acerca da ocorrência ou não da prescrição na hipótese dos autos.

6. Nesse contexto, importa consignar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que mesmo as matérias de ordem pública – como a prescrição – necessitam estar devidamente prequestionadas para serem apreciadas nesta instância superior. A propósito: AgInt nos EDcl no AREsp 1229309/DF, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021; AgInt no REsp 1955746/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021; AgInt no REsp 1707448/RS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 30/11/2021; AgRg no REsp 1382980/DF, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013.

7. Desse modo, *data maxima venia*, revela-se inviável, no presente momento processual, o exame da ocorrência ou não da prescrição na hipótese em apreço, em virtude da ausência de prequestionamento.

2. DA PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

8. No entanto, ainda que fosse possível superar o óbice da ausência de prequestionamento, é necessário, rogando as mais respeitosas vênias ao Ministro Relator, tecer algumas considerações adicionais.

9. Com efeito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição no voto da e. relatoria, importa perquirir, na espécie, o *dies a quo* do prazo prescricional da pretensão compensatória dos danos morais.

10. Trata-se de indagação da mais alta relevância, pois, como menciona o mestre português Menezes Cordeiro, “o início do prazo da prescrição é um fator estruturante do próprio instituto: dele depende, depois, todo o desenvolvimento subsequente” (CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil: parte geral, exercício jurídico*. t. 5. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2018, p. 204).

11. Nesse diapasão, importa consignar que a prescrição, na esteira das lições de Pontes de Miranda, é a exceção de direito material, que alguém tem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra quem não exerceu, durante certo tempo, que alguma norma jurídica fixa, a sua pretensão. (Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: exceções, direitos mutilados, exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções, prescrição*. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. 6. p. 219).

12. Com efeito, desde os estudos de Bernhard Windscheid, no séc. XIX, restou demonstrado que a prescrição não atingiria a ação, mas sim a pretensão, o que representou fundamental virada dogmática com reflexos não só na nomenclatura, mas, sobretudo, na essência do instituto (Cf. DERNBURG, Arrigo. *Pandette*. Prima traduzione dal tedesco sulla 6.ed. di Francesco Bernardino Cicala. Torino: F. Bocca, 1906, v. 1, p. 1, p. 450).

13. A determinação do termo inicial dos prazos prescricionais demanda, inicialmente, a distinção entre os conceitos de direito subjetivo e de pretensão.

14. Nesse contexto, importa consignar que a pretensão é o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica. Trata-se, a rigor, do chamado *grau de exigibilidade* do direito, nascendo, portanto, tão logo este se torne exigível (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: eficácia jurídica, direitos e ações*. Atual. por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. 5. p. 533).

15. Desse modo, pode-se observar que, antes do advento da pretensão, já existe direito e dever, mas em *situação estática*. Especificamente no âmbito das relações jurídicas obrigacionais, por exemplo, antes mesmo do nascimento da pretensão, já há crédito (direito) e débito (dever) e, portanto, credor e devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. A *dinamicidade* surge, tão somente, com o nascimento da pretensão, que pode ser ou não concomitante ao surgimento do próprio direito subjetivo. Somente a partir desse momento, o titular do direito poderá exigir do devedor que cumpra aquilo a que está obrigado.

17. Nesse passo, a lição de Pontes de Miranda é clara no sentido de que “desde que há exigibilidade, há pretensão; de modo que o problema se limita ao problema do termo ou condição concernente ao vencimento” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: exceções, exercício dos direitos e prescrição*. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: RT, 2013, p. 208).

18. Nota-se, portanto, que “a pretensão seria algo a mais do que o direito subjetivo, que é categoria eficaz de cunho estático. Quem tem em mãos um direito subjetivo é titular de uma situação jurídica ativa que é estática por estar destituída, ainda que em princípio, de um poder de exigibilidade, de uma possibilidade de atuação sobre a esfera jurídica alheia para se exigir um cumprimento” (LEONARDO, Rodrigo Xavier. A prescrição no Código Civil Brasileiro (ou o jogo dos sete erros). *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n. 51, p. 106, 2010).

19. Exemplificativamente, pode-se mencionar os direitos sob condição suspensiva ou sob termo, que se encontram desprovidos de pretensão até o implemento dessa mesma condição ou o advento do referido termo.

20. Pontes de Miranda, ao abordar a matéria, elabora notável analogia, comparando o direito sem pretensão ao arqueiro sem arco, *verbis*:

1. DÍVIDA E INADIMPLENTO. – Quem deve está em posição de ter o dever de adimplir. Pode não estar obrigado a isso. Então, há o dever, e não há a obrigação. [...] **O crédito é como o arqueiro, o homem que peleja com o arco. Pode estar armado e pode não estar. A arma é a pretensão. Crédito sem pretensão é crédito mutilado, arqueiro sem arco. Existe o crédito, porém não se pode exigir.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quem deve e não é obrigado não pode ser constrangido a adimplir, nem sofre conseqüências do inadimplemento. Quem faz o que o arqueiro quer, embora esteja êle desarmado, é como o devedor, que não é obrigado, mas paga, presta.

(PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: direito das obrigações, inadimplemento. Atualizado por Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Nelson Nery Jr. São Paulo: RT, 2012, p. 57-58) [g.n.]

21. No mesmo sentido: MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 173; LEONARDO, Rodrigo Xavier. A prescrição no Código Civil Brasileiro (ou o jogo dos sete erros). *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n.51, p. 115, 2010; MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre pretensão e prescrição no sistema do novo Código Civil brasileiro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 99. n. 366. p. 119-126, mar./abr. 2003; NEVES, Julio Gonzaga Andrade. *A Supressio (Verwirkung) no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2016. p. 85.

22. Assim, visando o encobrimento da eficácia da pretensão, a prescrição, como consequência lógica, possui como termo inicial do transcurso de seu prazo o nascimento dessa posição jurídica (a pretensão).

23. Nesse sentido:

A prescrição inicia-se ao nascer a pretensão; portanto, desde que o titular do direito pode exigir o ato, ou omissão. A pretensão supõe o direito, que é *prius*; pode ser posterior a ele, e. g., se há dia para o vencimento e exigibilidade.

(PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: exceções, direitos mutilados, exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções, prescrição. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. 6. p. 239) [g.n.]

24. Em síntese, “o prazo começa a correr assim que o direito possa ser exercido e independentemente do conhecimento que, disso, tenha o possa ter o respectivo credor” (CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil: parte geral, exercício jurídico*. t. 5. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2018, p. 204).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25. A propósito, Judith Martins-Costa bem assevera que a ideia-chave é mesmo a de *exigibilidade*, acentuando que não se pode falar em “inércia” quando o direito subjetivo ainda não pode se fazer valer, de modo que o prazo prescricional só tem início no dia em que o direito poderia ter sido exercitado: “É óbvio que se a vítima não pode exigir (por razões de direito ou de fato), não há inércia punível com o encobrimento da pretensão, pela prescrição. E, sem essa ausência de uma atividade que poderia ter sido levada a efeito, mas não o foi, não há prescrição, como reiteradamente afirma a jurisprudência e já observava, ainda na vigência do Código de 1916, Miguel Reale” (MARTINS-COSTA, Judith. Notas sobre o dies *a quo* do prazo prescricional. *Revista Eletrônica Ad Judicia*, ano 1, v. 1, p. 18, out./nov./dez./2013). No mesmo sentido: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Prescrição e Decadência*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 28).

26. Daí a tão propalada teoria da *actio nata* - haurida dos trabalhos de Friedrich Carl Freiherr von Savigny - segundo a qual os prazos prescricionais se iniciariam no exato momento do surgimento da pretensão. Trata-se de reminiscência do brocardo romano “*actioni nondum natae non praescribitur*”.

27. De fato, somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse.

28. Nesse contexto, eventuais injustiças produzidas pela adoção da vertente objetiva são mitigadas ou temperadas pelas regras atinentes à suspensão, à interrupção e ao impedimento dos prazos prescricionais.

29. Não por outro motivo, o mestre italiano Francesco Messineo destaca que a razão de ser do instituto da prescrição é, justamente, atribuir, ainda que indiretamente, ao exercício de um direito, a função de conservá-lo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estimulando o titular a manejá-lo (Cf. MESSINEO, Francesco. *Manuale di Diritto Civile e Commerciale: codici e norme complementari*. v. 1. 9. ed. Milano: Giuffré, 1957, p. 183).

30. Do ponto de vista do direito positivo, foi esta a concepção perfilhada pelo atual Código Civil, ao dispor, no art. 189 que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição”.

31. Em âmbito jurisprudencial, são diversos os precedentes acolhendo o referido entendimento: REsp 1.280.825/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 29/8/2016; REsp 1.622.450/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2021, DJe 19/3/2021. REsp 1003955/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009.

32. Posteriormente, no entanto, a jurisprudência desta Corte Superior, conforme bem salientado pelo e. Relator, passou a admitir que, em determinadas hipóteses, o início dos prazos prescricionais deveria ocorrer a partir da ciência do nascimento da pretensão por seu titular, no que ficou conhecido como o viés subjetivo da teoria da *actio nata*. Nesse sentido: REsp 1776017/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 13/04/2021; AgInt no AREsp 1741583/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 29/04/2021; REsp 1605604/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021; REsp 1.622.450/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2021, DJe 19/3/2021, e AgInt no REsp 1.814.901/MA, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020.

33. Com efeito, pelo sistema subjetivo, o início do prazo prescricional “só se dá quando o credor tenha conhecimento dos elementos essenciais relativos ao seu direito” (CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil: parte geral, exercício jurídico*. t. 5. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2018, p. 204).

34. De fato, em trabalho abordando o *dies a quo* dos prazos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricionais, Judith Martins-Costa e Gustavo Haical asseveram que, “por imperativo lógico, a pretensão só pode ser exercitada, e a vítima do dano, ou do enriquecimento injustificado só pode exercitar sua defesa quando sabe haver uma lesão a legítimo interesse. Se o foco está na inexistência de defesa do direito violado, cabe determinar quando essa defesa poderia ter sido exercitada. É curial que, para alguém se defender, é preciso que tenha tido, antes, ciência de ter sido lesado” (MARTINS-COSTA, Juith; HAICAL, Gustavo. Direito restitutivo. Pagamento indevido e enriquecimento sem causa. Erro invalidante e erro elemento do pagamento indevido. Prescrição. Interrupção e dies a quo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 956, p. 11, jun./2015).

35. Conforme já consignado por esta Terceira Turma, no entanto, “a aplicação da teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva é excepcional” (REsp 1736091/PE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019).

36. É a hipótese, por exemplo, da prescrição relativa à indenização em virtude de incapacidade permanente, em que a jurisprudência do STJ fixou-se no sentido de que o prazo prescricional começa a fluir apenas a partir do momento em que a vítima toma ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida. A propósito: REsp 673.576/RJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ21/03/2005, p. 285.

37. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 278/STJ, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

38. No mesmo sentido, esta Corte Superior perfilha o entendimento, outrossim, de que, na hipótese de ação de indenização por dano ambiental suportado por particular, o termo a quo do prazo prescricional é a data “da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo”. (REsp 1641167/RS, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018).

39. Nesse contexto, do exame das vertentes objetiva e subjetiva, infere-se que a primeira prestigia o valor segurança, ao passo que a segunda, o valor justiça, ambos igualmente caros ao Direito, motivo pelo qual é imperioso delinear critérios para se determinar em quais hipóteses a regra excepcional (viés subjetivo da teoria da *actio nata*) merece ser aplicada.

3. DA PRESCRIÇÃO – CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DO VIÉS SUBJETIVO DA TEORIA DA *ACTIO NATA*

3.1. Da afinidade com prazos prescricionais curtos

40. A corrente subjetiva da teoria da *actio nata*, como cediço, “vê a prescrição como sanção à inércia do autor, pressupõe que este deva estar ciente da violação do seu direito e que também identifique a figura do causador da lesão” (CORREIA, Atalá. *Prescrição: entre passado e futuro*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 165-166).

41. Com efeito, a adoção do sistema subjetivo pode revelar-se adequada na medida em que o estabelecimento do termo inicial do prazo prescricional na data do nascimento da pretensão (= sistema objetivo) possui o inconveniente de impor ao credor o pesado ônus de identificar, em curto espaço de tempo, quem é o devedor e a extensão de sua pretensão, o que nem sempre se revela fácil ou possível.

42. Os inconvenientes da vertente objetiva também se revelam naquelas hipóteses em que a experiência comum aponta notória dificuldade para o titular do direito tomar conhecimento do nascimento da sua pretensão, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre nas hipóteses em que há alguma distância física entre o titular do direito e o objeto tutelado pelo sistema jurídico (p. ex. propriedades rurais longínquas) ou naquelas outras em que existe algum lapso temporal entre o ato ilícito (dano-evento) e a lesão (dano-prejuízo), como ocorre, por exemplo, nos casos de problemas de saúde cujos sintomas demoram a surgir.

43. Nesse cenário, a doutrina aponta que a vertente objetiva da teoria da *actio nata* se coaduna com prazos prescricionais mais longos, sob pena de, em muitas hipóteses, conduzir a flagrantes injustiças. Por outro lado, o viés subjetivo da teoria da *actio nata* amolda-se melhor a prazos prescricionais curtos, na medida em que a exiguidade dos prazos é, em certa medida, compensada pela flexibilização permitida pela adoção de critérios subjetivos para a aferição do termo inicial. Nesse sentido, em âmbito doutrinário: CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil: parte geral, exercício jurídico*. t. 5. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2018, 204; MARTINS-COSTA, Judith. Notas sobre o *dies a quo* do prazo prescricional *In* MIRANDA, Daniel Gomes de...[et.al.] (Orgs.). *Prescrição e decadência: estudos em homenagem ao Professor Agnelo Amorim Filho*. Salvador: JusPodivm, 2013; CORREIA, Atalá. *Prescrição: entre passado e futuro*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 165-166).

44. Não por outro motivo, na doutrina clássica, Antônio Luis Câmara Leal – um dos principais autores a tratar do tema em direito nacional - já destacava essa característica, asseverando que a “doutrina da contagem do prazo da prescrição da data da ciência da violação deve ser limitada às prescrições de curto prazo” (CÂMARA LEAL, Antônio Luís da. *Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil*. Atual. José de Aguiar Dias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 24).

45. A título de exemplo, a doutrina, debruçando-se sobre o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional trienal, aponta que “a solução objetiva pode se revelar injusta quando, no intervalo de três anos, a parte lesada não pode descobrir a existência do dano, a sua extensão e o responsável. A situação é particularmente delicada quando não há causas de interrupção ou de suspensão aplicáveis” (CORREIA, Atalá. *Prescrição: entre passado e futuro*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 168).

46. Do ponto de vista do direito comparado, na Alemanha, a Lei de Modernização do Direito das Obrigações, que reformou profundamente o BGB em 2002, ao reduzir substancialmente o prazo prescricional geral de 30 (trinta) anos para 3 (três) anos, passou a adotar, como regra, o sistema subjetivo para fixação do *dies a quo* dos prazos prescricionais.

47. Da mesma forma, em França, por meio da Lei n. 2008-561, de 17/6/2008, reduziu-se os prazos prescricionais ao mesmo tempo em que foi introduzido o critério subjetivo para a determinação do termo inicial dos prazos prescricionais.

48. Desse modo, é seguro afirmar que prazos prescricionais curtos tendem a atrair com maior intensidade a adoção do viés subjetivo da teoria da *actio nata*, equilibrando, assim, a exiguidade do tempo com a flexibilidade do termo inicial.

3.2. Da ciência ou dever de ciência apurado a partir da boa-fé objetiva e de *standards* de atuação do homem médio

49. Além disso, partindo-se de uma interpretação teleológica, deve-se consignar que não é condizente com a finalidade do instituto imputar eventual inércia ao titular de um direito sem que este saiba ou deva razoavelmente saber que é titular de uma pretensão exercitável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50. Em outras palavras, deve-se observar que, a rigor, a impossibilidade de conhecer, desde logo, o nascimento da pretensão é fator que faz protrair o *dies a quo* do prazo prescricional.

51. Nessa esteira de inteligência, Judith Martins consta leciona que “se assim não ocorresse, seria punido quem não ficou 'inerte', pois nem sempre a não-ação tem como causa a inércia. Esta é a ausência de atividade quando esta (atividade) teria sido possível e, portanto, exigível” (MARTINS-COSTA, Judith. Notas sobre o *dies a quo* do prazo prescricional *In* MIRANDA, Daniel Gomes de...[et.al.] (Orgs.). Prescrição e decadência: estudos em homenagem ao Professor Agnelo Amorim Filho. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 299).

52. Nesse sentido, esta Terceira Turma já teve a oportunidade de ressaltar que, em determinadas hipóteses deve-se, de fato, adotar o viés subjetivo da teoria da *actio nata*, “sob pena de reputar iniciado o prazo prescricional quando o lesado nem sequer detinha a possibilidade de exercer sua pretensão, em claro descompasso com a finalidade do instituto da prescrição e com a boa-fé objetiva, princípio vetor do Código Civil” (Aglnt no AREsp 876.731/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016).

53. Na busca por concretizar balizas para a aplicação do sistema subjetivo, estremando as hipóteses de verdadeira inércia do titular do direito daquelas situações em que não se revela exigível a adoção de conduta diversa, a doutrina aponta o “critério da possibilidade da descoberta” (“discoverability criteria”), segundo o qual deve-se verificar: 1) o comportamento exigível do titular, no âmbito daquela determinada relação jurídica e circunstâncias fáticas; 2) o comportamento efetivamente adotado pelo titular; e 3) se era possível conhecer a violação, sua autoria e o efeito danoso. (Cf. SAAB, Rachel. Análise funcional do termo inicial da prescrição *In* MOARES, Maria Celina Bodin de...[et.al.] (Coords). A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo do tempo: estudos atuais sobre prescrição. Rio de Janeiro: Processo, 2019, p. 143).

54. A propósito, menciona-se doutrina específica sobre o tema:

Afastando-se de investigações subjetivas acerca da efetiva ciência da violação pelo titular, apura-se se revelava possível, nas circunstâncias concretas em análise, que o sujeito houvesse tido conhecimento da lesão, sua autoria e efeitos e, em decorrência, pudesse exercer sua pretensão. A objetivação da ciência é alcançada pela construção de standards de comportamento (fragmentação dos modelos de conduta), aliada à incidência do critério hermenêutico da razoabilidade. O comportamento concretamente adotado pelo titular do direito é confrontado com o standard de conduta esperado naquelas circunstâncias fáticas, de modo a identificar se o conhecimento do dano e sua autoria dependiam unicamente de uma atuação diligente do titular ou se, ao revés, se se estava diante de hipótese de impossibilidade objetiva de saber. Caso se conclua que seria possível o conhecimento da lesão pelo titular, eventual negligência em tomar ciência dos fatos atinentes a seus bens e direitos lhe será imputável, valorando-se negativamente sua inação; por conseguinte, não será suspenso ou impedido o decurso do prazo prescricional.

(SAAB, Rachel. Análise funcional do termo inicial da prescrição *In* MOARES, Maria Celina Bodin de...[et.al.] (Coords). *A juízo do tempo*: estudos atuais sobre prescrição. Rio de Janeiro: Processo, 2019, p. 144)

55. Desse modo, pode-se afirmar que outro critério a ser adotado para se perquirir a possibilidade de aplicação excepcional da vertente subjetiva da teoria da *actio nata* consiste em verificar, em cada hipótese concreta, se, a partir do postulado normativo da razoabilidade, o credor tinha ou devia ter conhecimento do nascimento da pretensão, o que deve ser apurado de acordo com a boa-fé objetiva e com standards objetivos de atuação do homem médio, devendo-se afastar, desde logo, hipóteses de culpa grave que atente, de modo extraordinariamente elevado, contra o cuidado exigível no tráfego.

3.3. Da responsabilidade civil por ato ilícito absoluto

56. A par destas considerações, deve-se adicionar à análise a clássica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distinção entre responsabilidade civil por ato ilícito relativo e por ato ilícito absoluto.

57. Como cediço, a partir do exame do conteúdo eficaz das relações jurídicas é possível subdividi-las em relações jurídicas de direito relativo e relações jurídicas de direito absoluto.

58. As relações jurídicas de direito relativo são aquelas que possuem sujeito passivo determinado ou determinável, de tal modo que as posições jurídicas do sujeito ativo são direcionadas, exclusivamente, ao sujeito passivo, ao qual são impostas as correlatas posições jurídicas passivas. São exemplos dessa espécie de relação as relações jurídicas obrigacionais.

59. Nesse diapasão, eventual violação das referidas posições jurídicas ensejará a denominada **responsabilidade civil por ato ilícito relativo**, comumente chamada de responsabilidade civil contratual. A título de exemplo pode-se mencionar as hipóteses de inadimplemento, mora, adimplemento ruim, etc.

60. Por outro lado, as relações jurídicas de direito absoluto são aquelas que possuem sujeito passivo indeterminado – o chamado sujeito passivo total ou universal. São exemplos as relações jurídicas de direito real (p. ex. a relação jurídica de propriedade) e a relação jurídica de direitos da personalidade.

61. Com efeito, nas relações jurídicas de direito absoluto, as posições jurídicas titularizadas pelo sujeito ativo são oponíveis *erga omnis*, isto é, não contra um sujeito determinado, mas sim contra o sujeito passivo total ou universal, a quem é imposto um dever geral de abstenção.

62. A título de exemplo, pode-se mencionar que o titular de determinado direito da personalidade ou direito real, por exemplo, é titular de uma pretensão consubstanciada no poder de exigir que todos os demais indivíduos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se abstenham de violar esse seu direito.

63. A violação de posição jurídica ativa conteúdo de relação jurídica de direito absoluto dá ensejo à **responsabilidade por ato ilícito absoluto**, que representa, a rigor, desrespeito ao mencionado dever geral de abstenção e que, via de regra, recebe o epíteto de responsabilidade civil extracontratual (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: Bens e Fatos Jurídicos. Atualizado por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: RT, 2012. t. II, p. 289).

64. É a hipótese, por exemplo, da prática do ato ilícito previsto nos arts. 186 e 927, do CC/2002.

65. Diante destas considerações, importa consignar que o viés subjetivo da teoria da *actio nata* encontra maior campo de aplicação na hipótese de responsabilidade civil por ato ilícito absoluto (= responsabilidade civil extracontratual), pois da própria natureza jurídica desta espécie de responsabilidade e, sobretudo, da presença do sujeito passivo universal, decorre uma maior dificuldade para o credor determinar o causador e a extensão do dano sofrido.

66. Com efeito, tratando-se de sujeito passivo total ou universal e, portanto, de violação de um dever geral de abstenção a todos imposto, é lógico e razoável concluir que o credor terá maior dificuldade para tomar conhecimento da lesão, da sua extensão e do agente que praticou o ato ilícito.

67. Nesse contexto, José Fernando Simão assevera que, “em realidade, na hipótese de inadimplemento da obrigação contratual, a lei presume que o credor terá a diligência de cuidar de seu maior interesse: o adimplemento contratual. Nas lições de Clóvis do Couto e Silva, o adimplemento é a finalidade da obrigação e, portanto, o adimplemento atrai, polariza. A conclusão a que se chega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é a de que para o ordenamento não é relevante o fato de o credor desconhecer o inadimplemento contratual do devedor. Se desconhece, deveria conhecer por uma questão de diligência com a execução do contrato (...) Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, ou seja, quando o dano advier de causa que não o prévio vínculo obrigacional entre as partes, a questão se modifica. Diferentemente do descumprimento do contrato, em que o credor, por presunção legal, deve saber que o contrato foi inadimplido, nessa hipótese, a vítima não pode ser punida, como se negligente fosse, se sequer tinha ciência do dano sofrido. Aqui o seguro é injusto. Não se pode, nessa espécie de direito subjetivo, punir o titular que não promoveu exerceu sua pretensão, por ignorá-la (SIMÃO, José Fernando. *Prescrição e Decadência: início dos prazos*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 212-213).

68. Em âmbito jurisprudencial, a Terceira Turma, no julgamento do REsp 1711581/PR, ressaltou que, muito embora se admita a aplicação do viés subjetivo da teoria da *actio nata* em determinadas situações, esta “tem sido aplicada por esta Corte em casos de ilícitos extracontratuais nos quais a vítima não tem como conhecer a lesão a sua esfera jurídica no momento em que ocorrida”, prestigiando o acesso à justiça. (REsp 1711581/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

69. No mesmo sentido, também a Quarta Turma, no julgamento do REsp 1354348/RS, fixou o entendimento de que “na responsabilidade contratual, em regra, o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado, nos termos do disposto no art. 189 do Código Civil, consagrando a tese da *actio nata* no ordenamento jurídico pátrio. Contudo, na responsabilidade extracontratual, a aludida regra assume viés mais humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não mais o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir, sob pena de se punir a vítima por uma negligência que não houve, olvidando-se o fato de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano” (REsp 1354348/RS, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014). Menciona-se, ainda: REsp 1645746/BA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 10/08/2017.

70. Não por outro motivo, no julgamento do REsp 1346489/RS, fixou-se, outrossim, o entendimento de que “na linha dos precedentes desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo” (REsp 1346489/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLASBÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 26/08/2013).

71. Ademais, em abono do que se acaba de expor, importa mencionar, do ponto de vista da interpretação histórica, que o desenvolvimento da denominada teoria da *actio nata* por Friedrich Carl Freiherr von Savigny, em sua vertente objetiva original, se deu tendo em mira o inadimplemento de obrigações contratuais, isto é, levando em consideração a responsabilidade por ato ilícito relativo e não por ato ilícito absoluto (Cf. SIMÃO, José Fernando. *Prescrição e Decadência*: início dos prazos. São Paulo: Atlas, 2013, p. 212).

72. Ademais, do ponto de vista do direito comparado, é oportuno mencionar, exemplificativamente, que, em Portugal, o critério subjetivo também encontra maior campo de atuação na hipótese de responsabilidade civil por ato ilícito absoluto. Nesse sentido: CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*: parte geral, exercício jurídico. t. 5. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2018, p. 207.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

73. Assim, ao lado dos critérios já expostos, pode-se afirmar que, em regra, o viés subjetivo da teoria da *actio nata* possui maior afinidade com as hipóteses de responsabilidade civil por ato ilícito absoluto, estabelecendo-se como termo *a quo* do prazo prescricional a data do conhecimento, pelo titular, do nascimento da pretensão.

3.4. Da expressa previsão no direito positivo

74. Por fim, deve-se apontar como critério serviente a guiar o intérprete na determinação do *dies a quo* dos prazos prescricionais a própria escolha levada a efeito pelo direito positivo. Nesse sentido: CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil: parte geral, exercício jurídico*. t. 5. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2018, p. 207.

75. De fato, em algumas hipóteses o próprio legislador, de maneira expressa, impõe a adoção da vertente subjetiva da teoria da *actio nata*.

76. É o que se verifica, por exemplo, no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor – ao estatuir que o prazo prescricional se inicia a partir do conhecimento do dano e de sua autoria pelo consumidor – e no art. 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil, ao estabelecer que, nos contratos de seguro em geral, o termo *a quo* do prazo prescricional é a “ciência do fato gerador da pretensão”.

77. Destarte, é seguro afirmar que o sistema subjetivo de determinação do *dies a quo* deve prevalecer sempre que, por razões de política legislativa, a legislação expressamente o adotar.

78. Assim, ainda que de modo não exaustivo e não cumulativo, pode-se concluir que são critérios que indicam a tendência de adoção do viés subjetivo da teoria da *actio nata*: a) a submissão da pretensão a prazo prescricional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curto; b) a constatação, na hipótese concreta, de que o credor tinha ou deveria ter ciência do nascimento da pretensão, o que deve ser apurado a partir da boa-fé objetiva e de standards de atuação do homem médio; c) o fato de se estar diante de responsabilidade civil por ato ilícito absoluto; e d) a expressa previsão legal a impor a aplicação do sistema subjetivo.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

79. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do arcabouço fático-probatório delineado no acórdão recorrido, é incontroverso que SIDNEI DACOME, autor, foi nomeado para o exercício de cargo comissionado no gabinete do então deputado estadual, BASÍLIO ZANUSSO, réu, em 01/06/1998, tendo sido exonerado em 01/05/2000.

80. Do acórdão recorrido infere-se que há amplo acervo probatório atestando a cristalização do ato ilícito praticado pelo réu, que nomeou o autor como “funcionário fantasma” para trabalhar em seu gabinete, beneficiando-se dos vencimentos que deveriam ser pagos a este.

81. Além disso, a gravidade da situação é demonstrada por excerto do acórdão recorrido, que evidencia, inclusive, a existência de declarações falsas prestadas por testemunhas e amplo e notório esquema de corrupção:

Examinando detidamente os documentos apresentados pelas partes em cotejo com a prova testemunhal, concluo que agiu com acerto o d. magistrado Rafael Altoé ao acolher a tese formulada na exordial, pois evidenciada a conduta ilícita do ex-deputado paranaense e a ofensa aos direitos da personalidade do autor, senão vejamos.

[...]

Em resposta à solicitação administrativa formulada pelo requerente (mov. 1.6), a ALEP certificou que não consta nos assentamentos funcionais do servidor pedido de indicação e/ou exoneração do cargo exercido junto ao gabinete de BASÍLIO, ao contrário do alegado na contestação.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há, portanto, graves inconsistências em ambos os depoimentos, justificando-se a desconfiança e o descrédito, notadamente quando, sem qualquer explicação ou justificativa plausível, os rendimentos do suposto servidor são depositados na conta pessoal do parlamentar e não há recibo qualquer de pagamento.

De um lado, é inconcebível que o assessor chefe desconheça informações simplórias sobre aquele que, por afirmação própria, foi seu colega de trabalho por mais de um ano e comparecia à repartição pública quase diariamente, tudo evidenciando que a relação profissional jamais existiu.

De outro, Leuzir laborou na Assembleia Legislativa muito tempo depois da exoneração de SIDNEI, o que torna inverossímil a alegação de que o via frequentemente na repartição.

[...]

Ora, em que pese decisão judicial não deva servir de palanque para discurso político, o mínimo que se pode registrar aqui é o inconformismo com tamanha desfaçatez. Há clara indicação de que o requerido se utilizou de um estratagema para apropriar-se de recursos públicos que poderiam e deveriam ter sido destinados ao bem comum e, em sua defesa, o máximo que consegue arguir e a nulidade da colheita da prova ou, por outra, a igualmente perniciosa, não menos vergonhosa alegação de que empregou um “amigo”, fazendo cortesia com dinheiro público.

Seguindo com a prova, o que se infere é que, mais uma vez, se vislumbra contradição na defesa do ex-deputado, já que, inicialmente, alegou que estava alheio a questões financeiras relativas aos servidores, sendo desmentido pelas informações constantes nos registros funcionais de SIDNEI junto à Casa Legislativa (mov. 1.6) e, curiosamente, pelos informantes que ele próprio arrolou.

Assim, diante do conjunto probatório, forçoso concluir que BASÍLIO ZANUSSO, de fato, utilizou clandestinamente os dados pessoais de SIDNEI DACOME, simulando o vínculo empregatício, restando suficientemente comprovado que o autor exercia atividades laborativas diversas à época e não frequentava o gabinete do ex-parlamentar, desconhecendo o ato de nomeação até 2014.

[...]

Na espécie, além da utilização indevida das informações pessoais -o que, per si, já seria indenizável -, **o nome de SIDNEI foi associado a notório esquema de corrupção perpetrado na Assembleia Legislativa do Paraná, amplamente divulgado pela imprensa local (v. g., movs. 1.9/1.14 e 31.1/31.7), ameaçando sua boa imagem perante a sociedade e abalando seu psicológico, sem contar que estava sujeito a responder processo administrativo e criminal para explicar o envolvimento nos atos ímprobos.**

(fls. 714-720) [g.n.]

82. Deve-se destacar, conforme consignado no próprio acórdão recorrido, **após o exame tanto das provas documentais quanto das provas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhais, que o autor desconhecia o ato de sua nomeação até 2014, tendo tomado ciência dos fatos narrados apenas no final do referido ano através de pesquisa por seu próprio nome no provedor de buscas do Google, ajuizando, então, a presente demanda em outubro de 2015.

83. De fato, do exame do inteiro teor do acórdão estadual, constata-se que a conclusão a que chegou a Corte de origem acerca do momento em que o autor tomou efetiva ciência dos fatos narrados encontra-se calcada em amplo exame do acervo probatório acostado aos autos.

84. Com efeito, o TJPR examinou e cotejou, além do depoimento de diversas testemunhas e informantes, a) diploma juntado pelo autor emitido em 1986 demonstrado a área de sua formação universitária; b) declarações de imposto de renda; c) contratos indicando o exercício de outras atividades remuneradas no período; d) escrituras públicas; e) contratos de prestação de serviços de consultoria; f) contrato de patrocínio; g) contrato social; h) certidão emitida pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; etc.

85. Desse modo, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* quanto ao ponto, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

86. Ademais, nesse contexto peculiar, importa consignar que se está diante de pretensões indenizatórias e compensatórias, ambas submetidas ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002. Cuida-se, portanto, de **pretensões submetidas a prazo prescricional curto**.

87. Além disso, conforme já relatado, tratando-se, na origem, de ação de reparação por danos materiais e morais em virtude da indevida utilização do nome do autor para figurar como falso ocupante de cargo em comissão, infere-se que a causa de pedir da presente demanda é, exata e precisamente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuração de responsabilidade civil por ato ilícito absoluto (responsabilidade civil extracontratual).

88. Some-se a isso o fato de que, na espécie, a adoção do viés objetivo da teoria da *actio nata*, como sugerido pelo e. Relator, estabelecendo como termo inicial do prazo prescricional a data em que o autor foi exonerado (01/05/2000), conduziria, *data máxima venia*, à flagrante injustiça em prejuízo do jurisdicionado que foi prejudicado por conduta de ex-deputado estadual que o nomeou, conforme se extrai do arcabouço fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, como funcionário fantasma sem o seu conhecimento.

89. Com efeito, não se revela condizente com o **postulado da razoabilidade** supor – tomando como critério de atuação a **boa-fé objetiva** e o comportamento esperado do **homem médio** – que o autor soubesse ou devesse saber que havia sido nomeado, sem o seu consentimento e clandestinamente, como “funcionário fantasma” na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná por meio da indevida utilização de seus dados pessoais.

90. Tampouco se extrai do arcabouço fático qualquer indício de negligência grosseira ou atuação com culpa grave por parte do autor capaz de afastar a presunção de boa-fé que milita a seu favor quando alega o desconhecimento da existência do ato ilícito de que foi vítima.

91. Pelo contrário. O acórdão recorrido, soberano na análise das provas, é hialino ao afirmar que o réu “utilizou **clandestinamente** os dados pessoais de SIDNEI DACOME, simulando o vínculo empregatício, **restando suficientemente comprovado** que o autor exercia atividades laborativas diversas à época e não frequentava o gabinete do ex-parlamentar, **desconhecendo o ato de nomeação até 2014**”.

92. De fato, do ponto de vista pragmático, não é razoável ou prudente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigir de todo e qualquer cidadão, sob pena de prescrição, que efetue pesquisas diárias de seu nome em provedores de busca - como o do Google - para verificar se foi nomeado, sem o seu consentimento, como “funcionário fantasma” nos mais diversos órgãos públicos do país ou se o seu nome e seus dados foram utilizados em outros esquemas ilícitos.

93. Ressalte-se, nesse diapasão, que o simples fato de o sítio eletrônico do Google e de outros motores de buscas na internet estarem operando normalmente desde o alegado evento danoso, não significa, por si só, que seja razoável supor que todo cidadão deva, diariamente, efetuar esta espécie de pesquisa.

94. Essa situação revela-se ainda mais grave quando se imagina, ao menos em tese, a possibilidade de utilização do nome e dos dados pessoais de cidadãos vulneráveis que não possuem qualquer acesso à rede mundial de computadores ou que residem em locais remotos e que, portanto, não teriam condições de evitar a consumação da prescrição em seu desfavor.

95. Tais pessoas, nesse contexto, poderiam ser facilmente utilizadas para esquemas deste jaez e seriam prejudicadas pela prescrição, caso se adotasse o viés objetivo da teoria da *actio nata*.

96. Por fim, importa consignar que não impressiona o argumento de que a adoção excepcional do sistema subjetivo geraria insegurança jurídica, deixando ao alvedrio do credor a determinação do termo inicial do prazo prescricional.

97. Com efeito, como já mencionado, são inúmeros os precedentes do STJ que adotam, de acordo com as peculiaridades de cada demanda, o sistema subjetivo, sendo certo, ademais, que o estabelecimento de critérios para a aplicação da referida teoria contribui para o controle judicial de eventuais abusos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cada hipótese, ao se analisar as alegações de desconhecimento.

98. Desse modo, rogando as mais respeitosas vênias ao e. Relator, uma vez superado o óbice da ausência de prequestionamento, é forçoso concluir, diante das peculiaridades da demanda, que merece aplicação, na espécie, excepcionalmente, a teoria da *actio nata* em seu viés subjetivo - como realizado pelo juiz sentenciante - considerando como termo inicial do prazo prescricional a data em que o autor tomou ciência dos fatos ilícitos.

99. Na hipótese, tendo em vista que, de acordo com o arcabouço fático-probatório delineado pelo Tribunal *a quo*, o autor tomou ciência dos fatos narrados apenas no final de 2014 e que a presente ação foi ajuizada em 10/10/2015, não houve o transcurso do prazo prescricional trienal, motivo pelo qual a pretensão compensatória autoral não se encontra encoberta pela prescrição.

5. DO DISPOSITIVO

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias ao e. Relator, voto no sentido de não reconhecer a caracterização da prescrição da pretensão compensatória autoral, impondo-se o retorno dos autos ao e. Ministro Relator para que prossiga no exame dos recursos especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0262818-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.836.016 / PR**

Números Origem: 00092416020158160160 92416020158160160

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 10/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BASILIO ZANUSSO
ADVOGADO : HORACIO MONTESCHIO - PR022793
RECORRIDO : SIDNEI DACOME
AGRAVANTE : SIDNEI DACOME
ADVOGADO : JOÃO BRUNO DACOME BUENO E OUTRO(S) - PR041896
AGRAVADO : BASILIO ZANUSSO
ADVOGADO : HORACIO MONTESCHIO E OUTRO(S) - PR022793

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0262818-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.836.016 / PR**

Números Origem: 00092416020158160160 92416020158160160

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BASILIO ZANUSSO
ADVOGADO : HORACIO MONTESCHIO - PR022793
RECORRIDO : SIDNEI DACOME
AGRAVANTE : SIDNEI DACOME
ADVOGADO : JOÃO BRUNO DACOME BUENO E OUTRO(S) - PR041896
AGRAVADO : BASILIO ZANUSSO
ADVOGADO : HORACIO MONTESCHIO E OUTRO(S) - PR022793

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma devolveu o processo ao Ministro Relator para voto de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0262818-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.836.016 / PR

Números Origem: 00092416020158160160 92416020158160160

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BASILIO ZANUSSO
ADVOGADO : HORACIO MONTESCHIO - PR022793
RECORRIDO : SIDNEI DACOME
AGRAVANTE : SIDNEI DACOME
ADVOGADO : JOÃO BRUNO DACOME BUENO E OUTRO(S) - PR041896
AGRAVADO : BASILIO ZANUSSO
ADVOGADO : HORACIO MONTESCHIO E OUTRO(S) - PR022793

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0262818-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.836.016 / PR**

Números Origem: 00092416020158160160 92416020158160160

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUBERTO MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BASILIO ZANUSSO
ADVOGADO : HORACIO MONTESCHIO - PR022793
RECORRIDO : SIDNEI DACOME
AGRAVANTE : SIDNEI DACOME
ADVOGADO : JOÃO BRUNO DACOME BUENO E OUTRO(S) - PR041896
AGRAVADO : BASILIO ZANUSSO
ADVOGADO : HORACIO MONTESCHIO E OUTRO(S) - PR022793

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1836016 - PR (2019/0262818-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BASILIO ZANUSSO
ADVOGADO : HORACIO MONTESCHIO - PR022793
RECORRIDO : SIDNEI DACOME
ADVOGADO : JOÃO BRUNO DACOME BUENO E OUTRO(S) - PR041896
AGRAVANTE : SIDNEI DACOME
ADVOGADO : JOÃO BRUNO DACOME BUENO E OUTRO(S) - PR041896
AGRAVADO : BASILIO ZANUSSO
ADVOGADO : HORACIO MONTESCHIO E OUTRO(S) - PR022793

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DADOS PESSOAIS. USO INDEVIDO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SIMULAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. GABINETE. PARLAMENTAR. RECURSO. AUSÊNCIA. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. QUANTUM. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADOS LOCAIS. SUSPENSÃO EXPEDIENTE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO. UTILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.

1. Resume-se a controvérsia recursal a definir se (i) houve a quebra ilegal do sigilo bancário do recorrente na hipótese, (ii) o dano moral está devidamente caracterizado e, caso a resposta seja positiva, se o valor da indenização fixada pela Corte de origem é proporcional; (iii) o recorrido-agravante faz jus ao reembolso dos valores por ele despendidos para o pagamento dos honorários contratuais do seu advogado, e (iv) o recurso de apelação interposto pela parte recorrida seria, ou não, tempestivo.

2. Não tendo o acórdão recorrido reconhecido a quebra de sigilo bancário alegada, mas apenas a regular solicitação de informação de dados diretamente vinculados ao requerente, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas nºs 7/STJ e 284/STF, porque a linha argumentativa desenvolvida é incapaz de evidenciar o malferimento da legislação invocada a partir da moldura fática assentada pelas instâncias ordinárias.

3. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais não refutam fundamento apontado pelo Tribunal estadual, suficiente para a manutenção do julgado. Incidência da Súmula nº 283/STF.

4. A jurisprudência do STJ é uníssona em relação à compreensão de que os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em recurso especial quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

5. É assente o entendimento do STJ no sentido de que a contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Precedentes.

6. O Código de Processo Civil de 2015 excluiu a intempestividade do rol dos vícios sanáveis (arts. 1.003, § 6º e 1.029, § 3º). Assim, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do novo Código, é incabível a aplicação da regra insculpida no seu art. 932, parágrafo único, para permitir a correção do vício a partir da comprovação posterior da tempestividade do recurso. Precedentes.

7. No caso, ainda que reconhecida a intempestividade do recurso de apelação, o valor da indenização deve ser mantido no patamar estabelecido pelo acórdão recorrido, o que esvazia a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.

8. Recurso especial interposto por BASÍLIO ZANUSSO parcialmente conhecido e não provido. Agravo interposto por SIDNEI DACOME conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SIDNEI DACOME contra decisão que não admitiu o recurso especial e de recurso especial interposto por BASÍLIO ZANUSSO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PELO USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS. SIMULAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUTOR QUE, 14 ANOS DEPOIS DA EXONERAÇÃO, DESCOBRIU TER SIDO NOMEADO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO JUNTO AO GABINETE DO REQUERIDO, À ÉPOCA, DEPUTADO ESTADUAL. PROVENTOS INJUSTIFICAVELMENTE CREDITADOS NA CONTA CORRENTE DO EX PARLAMENTAR. EXTRATOS BANCÁRIOS DISPONIBILIZADOS AO REQUERENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILICITUDE DA PROVA E NULIDADE DO PROCESSO ARGUIDAS PELO RÉU. SOLICITAÇÃO RESPALDADA NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DA ALEP, QUE INDICAM A VINCULAÇÃO DIRETA DO EX-SERVIDOR. VERDADEIRA TITULARIDADE CONHECIDA SOMENTE A PARTIR DO ACESSO. DOCUMENTO QUE, POR SEU CONTEÚDO, É COMUM ÀS PARTES. TITULARIDADE DA CONTA E DADOS CADASTRAIS DO CORRENTISTA NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO FINANCEIRO. PRETENSÃO, ADEMAIS, AMPARADA EM OUTROS ELEMENTOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE O AUTOR, DE FATO, IGNORAVA A NOMEAÇÃO E JAMAIS TRABALHOU NO ÓRGÃO LEGISLATIVO, DESEMPENHANDO ATIVIDADES LABORATIVAS DIVERSAS NO PERÍODO. TESE DEFENSIVA INFIRMADA PELA DOCUMENTAÇÃO E, SOBRETUDO, PELOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. REQUERENTE QUE TEVE SEU NOME ASSOCIADO À NOTÓRIA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SOBRE O DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. HONRA E REPUTAÇÃO VIOLADAS. ABALO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM MAJORADO PARA R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA, NOTADAMENTE A GRAVIDADE E O GRAU DE REPROVAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA PELO REQUERIDO. REPRESENTANTE ELEITO QUE SE APROPRIA DE RECURSOS PÚBLICOS. DOLO INTENSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESPONSABILIDADE DO VENCIDO QUE SE LIMITA À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO. POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STJ E SEGUIDO POR ESTA CÂMARA CÍVEL. REEMBOLSO INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA AJUSTADA AO RESULTADO DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11 DO NCPC À ESPÉCIE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (fls. 704-705 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (fls. 766-777 e-STJ).

Em suas razões (fls. 946-1.006 e-STJ), o recorrente BASÍLIO ZANUSSO alega, em síntese, a ocorrência de violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1º, § 3º, I, da Lei Complementar nº 105/2001: obtenção ilegal, pela parte recorrida, de seus dados cadastrais e de movimentação financeira, sem autorização judicial, de modo que não poderiam servir como prova para a presente demanda;

(ii) art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002: os fatos constitutivos do direito do autor ocorreram entre 1998 e 2000. Portanto, de acordo com a tese objetiva para a contagem do prazo prescricional, a pretensão estaria prescrita, considerados o ajuizamento da demanda em 14/10/2015 e o prazo de prescrição trienal, não podendo ser considerada como termo inicial a data em que o recorrido afirma ter tomado conhecimento dos fatos, em 2015 (tese subjetiva);

(iii) art. 186 do Código Civil de 2002: não houve lesão a nenhum bem jurídico do recorrido, sobretudo diante da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido quanto à violação de questão administrativa (nomeação e recebimento de valores). Ultrapassado esse aspecto, pede a fixação do montante indenizatório em patamares mais razoáveis e proporcionais à suposta lesão sofrida pelo recorrido;

(iv) art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015: a apelação do recorrido, apesar de sua intempestividade (alega-se que a parte recorrida deixou de comprovar a existência de feriado local no momento da interposição do recurso), foi conhecida e provida pelo Tribunal de origem, para majorar o valor da indenização estabelecida em primeiro grau, passando a condenação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Afirma, ainda, que efetuou depósito judicial no valor atualizado da condenação, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial como medida de cautela.

O apelo nobre foi admitido na origem (fls. 1.024-1.027 e-STJ).

O agravante SIDNEI DACOME, por sua vez, manejou recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por meio do qual sustentou, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 404 e 944 do Código Civil e 82, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, pleiteando a majoração do valor da indenização por danos morais arbitrada, bem como o reembolso dos valores despendidos com o pagamento de honorários advocatícios contratuais (fls. 789-812 e-STJ).

O recurso não foi admitido na origem (fls. 862-864 e-STJ), tendo a decisão sido desafiada por agravo (fls. 872-886 e 1.160-1.174 e-STJ).

Em despacho à fl. 1.176 (e-STJ), o então Ministro Presidente, João Otávio de Noronha, determinou ao recorrente/agravado que providenciasse a complementação do preparo, sob pena de não conhecimento do seu recurso, o que foi atendido com a juntada da petição de fls. 1.178-1.184 (e-STJ).

Por meio da Petição nº 26885/2020 (e-STJ, fls. 1.192-1.203), o recorrente /agravado formulou pedido incidental de tutela provisória pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, que foi indeferido às e-STJ, fls. 1.243/1.245.

O recorrido/agravante, por sua vez, apresentou a Petição nº 49856/2020, requerendo o não conhecimento do apelo nobre interposto pela parte adversa e os Memoriais de e-STJ, fls. 1.226/1.236.

O julgamento do presente recurso foi iniciado em 15/3/2022 (e-STJ, fl. 1.222) e prosseguiu na sessão do dia 10/5/2022, tendo a Terceira Turma, por

sua maioria, acompanhado o voto-vista divergente apresentado pela Ministra Nancy Andrighi para negar provimento do recurso especial (e-STJ, fl. 1.240).

Na assentada do dia 17/5/2022, todavia, a Terceira Turma acolheu a questão de ordem suscitada pela Ministra Nancy Andrighi para, sem a lavratura de acórdão, devolver o processo a esta relatoria a fim de que, após o afastamento da prescrição ventilada no voto vencido, fosse apresentado o voto em relação ao mérito do apelo nobre (fl. 1.241 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

i. Histórico da demanda

Cuida-se, na origem, de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada por SIDNEI DACOME, ora recorrido, em desfavor de BASÍLIO ZANUSSO, ora recorrente, em 10/10/2015, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 168.821,37 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), com juros e correção monetária desde o evento danoso (1º/6/1998).

Na inicial, o demandante, ora recorrido, relatou que, em 11/12/2014, realizou uma busca na internet (por meio da ferramenta da Google), utilizando o seu nome completo como parâmetro de pesquisa, a fim de saber o que havia na rede mundial de internet que o vinculava (fl. 6 e-STJ).

Como resultado, descobriu que

"(...) havia sido exonerado, a seu pedido, do cargo em comissão, símbolo 1 GP-1, do gabinete do então deputado estadual Basílio Zanusso [ora recorrente], no dia 01 de Maio de 2000, conforme publicado no Diário da Assembleia n. 170/171 de Curitiba, terça-feira, em 28 de novembro de 2000, ano XXVI, na página 24" (fl. 6 e-STJ).

Alegou que desconhecia completamente o fato, pois jamais manteve qualquer vínculo funcional com a Assembleia Legislativa do Paraná - ALPR nem autorizou outra pessoa a utilizar o seu nome naquela instituição (fl. 6/8 e-STJ).

Aduziu que compareceu pessoalmente à ALPR para solicitar esclarecimentos, onde foi informado que não constava na pasta funcional do servidor nenhum termo de posse nem declarações de estilo, recebendo cópia das fichas financeiras relativas ao período de junho de 1998 a abril de 2000, nas quais estava indicada a conta bancária em que foram efetuados os pagamentos (fls. 7-8 e-STJ).

Afirmou que compareceu também ao Banco Itaú - instituição financeira responsável pelo pagamento dos respectivos vencimentos -, tendo solicitado a segunda via de extratos de movimentação do período de 1º/6/1998 a 30/12/2000, ocasião em que foi informado que os pagamentos das remunerações em nome do autor foram efetuados em conta bancária pertencente à pessoa do demandado/recorrente, até então deputado estadual (fl. 8 e-STJ).

Asseverou que o demandado, ao ser notificado para prestar esclarecimentos, compareceu ao escritório do seu advogado, mas sem apresentar nenhuma resposta formal aos questionamentos, o que aumentou no recorrido

/demandante a certeza de que o seu nome teria sido utilizado indevidamente para a prática de atos escusos. Mais tarde, descobriu que era mais uma vítima do "esquema gafanhoto" (fls. 8-9 e- STJ).

Requeru, por fim, a condenação do recorrente/demandado ao pagamento de danos morais correspondentes ao valor total que teria recebido enquanto seu nome permaneceu, indevidamente, vinculado ao gabinete daquele deputado estadual (R\$ 17.050,00 - dezessete mil e cinquenta reais - atualizados monetariamente, o que alcançou a cifra de R\$ 168.821,37 - cento e sessenta e oito mil oitocentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos - montante postulado no pedido inicial).

A inicial foi emendada para agregar pleito de reparação por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mais o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, decorrente das despesas com a contratação de serviços advocatícios (fls. 139-140 e-STJ).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o ora recorrente ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apenas a título de reparação moral (fls. 563-571 e-STJ).

Ambas as partes apelaram contra a sentença (fls. 577-590 e 598-612 e-STJ).

A Corte local, por unanimidade de votos dos integrantes da Décima Câmara Cível, conheceu de ambos os recursos, mas deu provimento apenas ao da parte autora /recorrida, para elevar o montante fixado a título de reparação pelos danos morais para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e majorar a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 704-728 e-STJ).

ii. Delimitação da controvérsia

Superada, pelo voto da maioria, a questão relativa à prescrição da pretensão autoral, a controvérsia recursal resume-se a definir se **(i)** houve a quebra ilegal do sigilo bancário do recorrente na hipótese, **(ii)** o dano moral está devidamente caracterizado e, caso a resposta seja positiva, se o valor da indenização fixada pela Corte de origem é proporcional; **(iii)** o autor/recorrido/agravante faz jus ao reembolso dos valores por ele despendidos para o pagamento dos honorários contratuais do seu advogado, e **(iv)** o recurso de apelação interposto pela parte recorrida seria, ou não, tempestivo.

iii. Da licitude da prova obtida pelo autor

Alega o insurgente que houve a quebra do seu sigilo bancário em hipótese não autorizada pela legislação. Logo, os extratos bancários anexados à inicial teriam sido obtidos de forma ilícita e, portanto, seriam inservíveis para instruir o processo.

Entretanto, conforme a moldura fática assentada pela Corte de origem,

"(...)

A tese defensiva foi rejeitada no despacho saneador (mov. 40.1), por entender o magistrado singular que não houve violação ao sigilo alheio na hipótese em apreço, na medida em que a parte autora, exercendo seu direito à informação, requisitou dados financeiros concernentes a negócio jurídico firmado em seu nome.

(...)

Sobre o ponto em debate, infere-se dos autos que: a) a partir dos assentamentos fornecidos pela Assembleia Legislativa do Paraná (mov. 1.6),

foi possível identificar a conta em que eram depositados os proventos em nome do autor, pelo exercício, em tese, de cargo comissionado junto ao gabinete do réu; **b)** pressupondo que suas informações pessoais haviam sido utilizadas na celebração do contrato bancário, SIDNEI requereu ao Itaú a cópia da movimentação financeira do período em questão, sendo o pedido deferido (movs. 1.7/1.8); **c)** de posse dos extratos, o autor descobriu que, na realidade, a conta corrente era de titularidade do ex-deputado.

(...)

Na espécie, restou evidenciado que os dados disponibilizados estão diretamente vinculados à pessoa do autor - já que na respectiva conta eram efetuados pagamentos em seu nome, a título de remuneração pelo cargo público -, tanto que a solicitação foi atendida sem resistência pelo Itaú. E, por se tratar de documentação comum às partes, BASÍLIO não poderia se recusar de exibi-la em juízo, ex vi do art. 399, III do NCPC.

Abro um parêntese para dizer que, embora haja notícia de que o correntista encaminhou ao Itaú pedido de explicações sobre o ocorrido (mov. 38.2), nada mais foi comunicado acerca do procedimento administrativo, deixando o réu de comprovar que o banco, de fato, reconheceu a existência de conluio entre SIDNEI e funcionário da agência para a obtenção ilícita dos extratos, motivo pelo qual desconsidero essa alegação recursal.

Por fim, ainda que se reputasse ilícita a prova, compulsando os autos, vejo que há outros elementos autônomos e suficientes para demonstrar que o requerente jamais exerceu a função de assessor parlamentar junto ao gabinete do réu e, conseqüentemente, a antijuridicidade da conduta perpetrada pelo ex-deputado, que utilizou informações pessoais de terceiro para obter vantagem pecuniária indevida, conforme se verá adiante.

(...)

Em resumo: a-) a informação fornecida pela ALEP quanto ao destino dos proventos do requerente - depósito em conta- é lícita; b-) a informação prestada ao requerente, sobre a titularidade da conta onde eram efetuados os depósitos relativos ao seu salário, pelo Banco Itaú não viola o sigilo bancário, nem caracteriza prova ilícita; c-) o eventual excesso, ou seja, o fornecimento de informações detalhadas sobre a movimentação bancária, não afastam ou prejudicam a prova lícita, ao passo que a simples titularidade da conta transfere ao requerido o ônus de esclarecer e comprovar o destino dado aos recursos; d-) há, ainda, outras provas legais e lícitas, indicando que o requerente não prestava serviços na ALEP, pois não existem detalhes da nomeação e exoneração, nem comprovante de pagamento pelos serviços prestados, provas que, no contexto, são atribuíveis ao requerido.

Feitas essas considerações, afasto a nulidade arguida pela parte ré, passando ao mérito recursal" (e-STJ, fls. 708/713 - grifou-se)

Portanto, a tese defendida pela parte recorrente desafia as premissas sedimentadas pelo acórdão recorrido - no sentido de que não teria havido propriamente a quebra de sigilo bancário, mas apenas a solicitação de informação de dados diretamente vinculados à pessoa do autor - o que impede o conhecimento do recurso nesse particular, seja em virtude dos rigores contidos na Súmula nº 7/STJ, seja porque a linha argumentativa desenvolvida é incapaz de evidenciar o malferimento da legislação invocada a partir da moldura fática assentada pelas instâncias ordinárias, atraindo, igualmente, a Súmula nº 284/STF à espécie.

Paralelamente, observa-se que as razões recursais também não refutaram fundamento apontado pelo Tribunal estadual suficiente para a manutenção do julgado, no sentido de que "por se tratar de documentação comum às partes, BASÍLIO não poderia se recusar de exibi-la em juízo, ex vi do art. 399, III do NCPC" (e-STJ, fl. 710).

Portanto, o apelo nobre também encontra óbice na Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

iv. Da configuração do ato ilícito

A questão relativa à configuração do ato ilícito ensejador do dever de indenizar no caso concreto se submete à análise da prova produzida nos autos, que foi soberanamente avaliada pelo Tribunal de origem, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...)

*Examinando detidamente os documentos apresentados pelas partes em cotejo com a prova testemunhal, concluo que agiu com acerto o d. magistrado Rafael Altoé ao acolher a tese formulada na exordial, pois **evidenciada a conduta ilícita do ex-deputado paranaense e a ofensa aos direitos da personalidade do autor, senão vejamos.***

Para comprovar a inexistência do vínculo com o Órgão Público, SIDNEI anexou aos autos diploma emitido em 1986, demonstrando sua formação universitária em Administração (mov. 31.8), cópia das declarações de IR referentes a 1998, 1999 e 2000 (mov. 31.9) e declarações/contratos indicando o exercício de outras atividades remuneradas no período (mouv. 31.10/31.16 e 46.2).

(...)

*Em resposta à solicitação administrativa formulada pelo requerente (mov. 1.6), a ALEP certificou que **não consta nos assentamentos funcionais do servidor pedido de indicação e/ou exoneração do cargo exercido junto ao gabinete de BASÍLIO, ao contrário do alegado na contestação.***

Além da prova documental, ambas partes pleitearam a oitiva de testemunhas e informantes, o que foi deferido pelo juízo singular. Arrolados por SIDNEI, os depoentes Willian Carvalho (contador – mov. 75.1), Geraldo de Marchi Júnior (cunhado – mov. 75.1), Randal Dacome (primo distante – mov. 108.8), Riad Malouf Ibrahim (ex- sogro – mov. 116.8) e Wilson Stella (mov. 116.9), afirmaram, em síntese, que desconhecem qualquer relação entre o autor e a Assembleia Legislativa do Paraná, tampouco a nomeação para o exercício de cargo comissionado no gabinete do ex-deputado BASÍLIO ZANUSSO.

Por sua vez, relatou a testemunha José Gerônimo Benatti que, entre 1997 e 2000, foi prefeito de Nova Esperança/PR (cidade de origem de ambas as partes), e que, nesse período, vinha a Curitiba frequentemente e sempre visitava o gabinete do requerido, mantendo com ele boa relação política. Afirmou que conhecia os funcionários do deputado, mas nunca viu SIDNEI trabalhando no local, tampouco soube, ainda que por terceiros, de qualquer vinculação entre eles, apenas entre suas famílias. No mais, disse ter conhecimento de que, naquela época, o autor prestava serviços de assessoria em vaquejadas no nordeste do país (mov. 116.7).

Em sentido contrário, porém, seguem as declarações prestadas pelas testemunhas de defesa Alvarino Faccin (mov. 143.6), Izário Yamamoto (mov. 143.7), Nilson Camargo Monteiro (mov. 144.10) e Pedro Garcia (mov. 146.9/146.10), que também exerciam cargos políticos em Nova Esperança ou municípios vizinhos à época.

Assim como José, os depoentes narraram que constantemente vinham para a capital e passavam pelo gabinete de BASÍLIO, alegando, contudo, que encontravam SIDNEI no local. Izário, por exemplo, disse ter presenciado o autor atendendo o telefone e conversando com os colegas, enquanto Nilson e Pedro atestaram que o requerente costumava acompanhá-los nas visitas às secretarias estaduais.

Como se vê, de todos os políticos, somente José Benatti desconhecera o vínculo entre as partes. Todavia, analisando minuciosamente os testemunhos, é possível inferir que Benatti era o mais próximo de SIDNEI,

posto que, além de serem da mesma cidade, trabalharam juntos na campanha eleitoral do ano 2000.

Não passam despercebidas, ainda, a repetição de determinadas informações nas demais narrativas, como o fato da esposa do autor possuir uma escola infantil (embora nenhum dos depoentes soubesse precisar o nome ou a localização), bem como as diversas imprecisões, notadamente quanto às características físicas de SIDNEI (a testemunha Pedro, p. ex., refere idade muito inferior à verdadeira) e ao trabalho desenvolvido.

Outrossim, também há importantes contradições nos depoimentos prestados pelos informantes Adairton José Fontana Gaio (mov. 145.8) e Leuzir Suvin (mov. 145.9) que, segundo consta, trabalhavam para o ex-deputado no período em debate.

Como já mencionado, o requerido afirma que os servidores não recebiam seus proventos em contas particulares, motivo pelo qual na sua equipe havia um funcionário responsável por realizar os pagamentos e, embora confirme que a conta corrente indicada na ficha funcional do autor era de sua titularidade, sustenta que não se envolvia diretamente nas finanças da repartição.

No entanto, e conforme destacado na sentença, Adairton - chefe do gabinete de BASÍLIO de 1992 a 2002 - noticiou que sua remuneração era depositada em conta pessoal, tal como os demais servidores, enquanto Leuzir disse que seu salário era pago em espécie, pelo próprio parlamentar.

Sobre o vínculo empregatício, o assessor chefe noticiou ter conhecido SIDNEI no ano 2000, relatando que BASÍLIO o teria admitido até encontrar outro trabalho, permanecendo no cargo público de um ano e meio a dois anos. Afirmou que o requerente não tinha horário fixo e comparecia à repartição quase todos os dias, recordando-se que acompanhava os prefeitos. Porém, questionado sobre as características físicas do colega, o informante não soube descrevê-las, causando estranhamento à magistrada que presidia a audiência, pois, mesmo tendo convivido por longo período com o autor, sequer foi capaz de informar sua cor de cabelo, tampouco se usava óculos.

Leuzir, por sua vez, disse ter sido apresentado ao ex-parlamentar por SIDNEI e que chegou a ter um relacionamento amoroso com a filha de BASÍLIO. Relatou ter laborado na ALEP transportando pacientes. Indagado sobre o período em que havia prestado os serviços, respondeu que entre o final de 2001 e 2002. E, acerca dos funcionários que compunham o gabinete do ex-deputado, esclareceu que pouco ficava no local, lembrando-se de Adairton, Carmem e Pedrinho, mas assegurou que SIDNEI sempre estava presente.

Há, portanto, graves inconsistências em ambos os depoimentos, justificando-se a desconfiança e o descrédito, notadamente quando, sem qualquer explicação ou justificativa plausível, os rendimentos do suposto servidor são depositados na conta pessoal do parlamentar e não há recibo qualquer de pagamento.

De um lado, é inconcebível que o assessor chefe desconheça informações simplórias sobre aquele que, por afirmação própria, foi seu colega de trabalho por mais de um ano e comparecia à repartição pública quase diariamente, tudo evidenciando que a relação profissional jamais existiu. De outro, Leuzir laborou na Assembleia Legislativa muito tempo depois da exoneração de SIDNEI, o que torna inverossímil a alegação de que o via frequentemente na repartição.

Saliento, ademais, que nenhum documento foi apresentado por BASÍLIO para demonstrar a existência da relação de emprego - certo que, ao menos um comprovante de repasse dos valores depositados em sua conta corrente haveria de possuir -, limitando-se a defender, no presente apelo, que a forma pela qual o autor era remunerado seria irrelevante para o deslinde da causa, sugerindo que o pagamento poderia ter sido realizado em dinheiro “no seu gabinete”.

Ora, em que pese decisão judicial não deva servir de palanque para discurso político, o mínimo que se pode registrar aqui e o inconformismo com tamanha desfaçatez. Há clara indicação de que o requerido se utilizou de um estratagema para apropriar-se de recursos públicos

que poderiam e deveriam ter sido destinados ao bem comum e, em sua defesa, o máximo que consegue arguir e a nulidade da colheita da prova ou, por outra, a igualmente perniciosa, não menos vergonhosa alegação de que empregou um “amigo”, fazendo cortesia com dinheiro público.

Seguindo com a prova, o que se infere e que, mais uma vez, se vislumbra contradição na defesa do ex-deputado, já que, inicialmente, alegou que estava alheio a questões financeiras relativas aos servidores, sendo desmentido pelas informações constantes nos registros funcionais de SIDNEI junto à Casa Legislativa (mov. 1.6) e, curiosamente, pelos informantes que ele próprio arrolou.

A propósito, além do pedido de esclarecimentos ao Itaú (mov. 38.2), o requerido juntou, apenas, uma declaração emitida pela ALEP (mov. 178.2), atestando que, antes de 2011, a remuneração dos funcionários podia ser creditada na conta bancária de terceiros, sem indicação do vínculo entre o servidor e o correntista, circunstância que, por si só, não legitima a conduta do réu.

Assim, diante do conjunto probatório, forçoso concluir que BASÍLIO ZANUSSO, de fato, utilizou clandestinamente os dados pessoais de SIDNEI DACOME, simulando o vínculo empregatício, restando suficientemente comprovado que o autor exercia atividades laborativas diversas à época e não frequentava o gabinete do ex-parlamentar, desconhecendo o ato de nomeação até 2014.” (e-STJ, fls. 714/719 - grifou-se)

Logo, é evidente a comprovação do ato ilícito no caso concreto, sendo certo, ainda, que a pretendida revisão da conclusão do Tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito, entre inúmeros outros, destaca-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, a operadora do plano de saúde possui responsabilidade solidária quando a falha na prestação de serviços advém de rede credenciada ou própria de médicos e hospitais conveniados.

2. A conclusão do acórdão recorrido quanto à configuração de ato ilícito ensejador de responsabilização em questão, implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede especial em virtude dos óbices da Súmula 7 do STJ.

3. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca dos parâmetros utilizados para arbitrar o quantum indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.562.444/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024 - grifou-se)

v. Dos valores fixados a título de indenização

Antes de examinar propriamente a questão, destaco que o valor fixado a título de indenização na hipótese é objeto de ambos os recursos especiais interpostos. O recorrente requer a minoração do montante indenizatório, reputando-o irrazoável, e o agravante-recorrido defende a necessidade de sua majoração, tendo em vista a gravidade do ato ilícito praticado pelo demandado.

Presentes os pressupostos para o conhecimento do agravo interposto pelo recorrido, passo ao exame do tema devolvido nos dois apelos nobres interpostos.

Como é sabido, a jurisprudência do STJ é uníssona em relação à compreensão de que, *"em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de*

indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (REsp n. 1.885.384/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021).

No caso concreto, o aresto atacado ponderou detidamente as peculiaridades do caso concreto para, ao final, majorar o valor fixado na sentença de mérito (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) para o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Da fundamentação desenvolvida no acórdão, merecem destaque os seguintes pontos:

"A ofensa aos direitos personalíssimos do requerente é indiscutível e, neste ponto, destaco que o nome e a reputação dos indivíduos recebem proteção constitucional (art. 5º, X da CF) e legal (art. 16 e seguintes do CC), assegurada a reparação pelos danos materiais e morais decorrentes de eventual violação.

(...)

Na espécie, além da utilização indevida das informações pessoais - o que, per si, já seria indenizável -, o nome de SIDNEI foi associado a notório esquema de corrupção perpetrado na Assembleia Legislativa do Paraná, amplamente divulgado pela imprensa local (v. g., movs. 1.9/1.14 e 31.1/31.7), ameaçando sua boa imagem perante a sociedade e abalando seu psicológico, sem contar que estava sujeito a responder processo administrativo e criminal para explicar o envolvimento nos atos ímprobos.

Em caso semelhante, o direito à indenização foi ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. UTILIZAÇÃO DOS NOMES DOS RECORRIDOS COMO "LARANJAS" PELO PODER PÚBLICO PARA FINS ILÍCITOS. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. **No caso, o Tribunal a quo fixou o valor de cerca de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de reparação por danos morais, para cada ofendido, em razão da utilização indevida de seus nomes como "laranjas" para prática de ilícitos (desvio de verbas de pagamento a cargos comissionados), quantum que merece ser mantido, nos moldes da fundamentação alhures. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da citada Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1461435/RN, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, D Je 28/05/2015)

(...)

Argumenta o requerido que a quantia fixada na sentença é excessiva e deve ser mitigada, sob pena de patrocinar o enriquecimento

ilícito do autor. Este, por sua vez, defende a majoração do quantum, ressaltando a gravidade da conduta praticada pelo ex-deputado e o caráter pedagógico da indenização.

Mais uma vez, a parte autora está com a razão.

Registro, desde logo, que a indenização por danos extrapatrimoniais deve ser estabelecida em montante razoável, levando em conta as circunstâncias particulares do caso, as posses do causador do dano, a situação pessoal da vítima, a intensidade da culpa e a gravidade da lesão, evitando-se, com isso, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito, ou se torne inexpressiva a ponto de desencorajar o lesado a buscar a compensação e, por via oblíqua, estimular o infrator a prosseguir na conduta lesiva.

A reparação, portanto, tem duplo objetivo: compensar a dor causada à vítima (função compensatória) e desestimular o ofensor a cometer atos da mesma natureza (função pedagógico/punitiva), motivo pelo qual a quantia deve ser arbitrada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

In casu, diante do apurado, é fato que o requerente serviu como 'laranja' para o desvio de verbas públicas, sendo difícil imaginar - ao menos pelo que se depreende destes autos -, qualquer outra justificativa para o vínculo fraudulento, considerando, sobretudo, que o réu deixou de apresentar explicação minimamente plausível quanto ao depósito dos proventos em sua conta pessoal.

Não resta dúvida, porém, de que o nome de SIDNEI esteve atrelado a cargo do legislativo estadual por quase 2 anos, sem autorização ou ciência prévias, constando nos registros funcionais da ALEP que o suposto funcionário foi devidamente remunerado pelos serviços, quando, na realidade, a verba salarial era creditada em conta bancária pertencente ao requerido BASÍLIO, situação que só foi descoberta mais de 14 anos depois do ato de exoneração.

O simples uso de dados pessoais sem a anuência do titular gera desconforto e indignação. Por óbvio, quando tais informações são empregadas em práticas delituosas - sendo o mais comum, infelizmente -, há repercussões na esfera mais íntima da personalidade do ofendido, transformando-se o desconforto em constrangimento/vergonha e a indignação em cólera, de modo que é irrefutável o abalo moral passível de reparação.

Saltam aos olhos, portanto, a gravidade e o alto grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu - sob as perspectivas individual e coletiva, pois eleito pela sociedade paranaense para atuar em prol do interesse público e não particular, deixando de retribuir a confiança que lhe foi depositada pelo povo -, sujeita, inclusive, a sanções de natureza penal.

Uma das finalidades da indenização por danos extrapatrimoniais é justamente desestimular a reiteração do comportamento antijurídico, ganhando especial relevância em hipóteses como a dos autos, diante do cenário caótico da política brasileira. Diariamente, são revelados novos esquemas de corrupção, das mais variadas espécies e nas mais diversas áreas, inclusive naquelas mais sensíveis para a população, como saúde, moradia, educação e segurança, desafiando a imaginação das mentes mais férteis. Assim como os "crimes de colarinho branco" merecem punição justa e adequada na esfera penal, os ilícitos civis que os tangenciam devem ser reprimidos com o rigor necessário para desincentivar a reincidência.

No tocante à condição econômica das partes, vejo que nenhuma delas litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária e, embora não haja informações contemporâneas, depreende-se dos autos que SIDNEI é administrador de empresas, com histórico de rendimentos confortável, ao passo que BASÍLIO, qualificado como aposentado, é pessoa influente na região norte do Estado, havendo notícia de que, ao menos interinamente, foi oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Sarandi/PR (cf. certidão de mov. 1.18, não impugnada pelo réu), recebendo vultuosa quantia como remuneração.

Feitas essas ponderações, majoro o quantum indenizatório para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quantia que, com o acréscimo dos juros moratórios na forma estipulada na sentença - não havendo insurgência sobre este ponto, tampouco quanto à correção monetária -, alcança, em julho

de 2018, aproximadamente R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), mostrando-se razoável e proporcional às peculiaridades do caso, reparando o abalo sem propiciar o enriquecimento indevido do requerente. " (eSTJ, fls. 719/724 - grifou-se)

Do trecho acima transcrito, é fácil constatar que o Tribunal de origem foi extremamente cuidadoso ao ponderar as circunstâncias específicas do caso concreto, invocando os parâmetros consagrados pela doutrina e pela jurisprudência consolidada sobre o tema, trazendo à lume, inclusive, precedente do STJ que trata de caso absolutamente análogo, como base para a fixação da indenização.

Nesse sentido, é fácil concluir que o montante fixado na hipótese atende aos paradigmas de razoabilidade e de proporcionalidade, o que afasta a necessidade da excepcional intervenção desta Corte Superior no caso concreto.

vi. Do Reembolso dos Honorários Contratuais

Em relação à pretensão de reembolso das despesas relativa aos honorários contratuais pagos pela parte agravante-recorrida, o acórdão recorrido - ao asseverar que descabe a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários contratuais assumidos pelo vencedor da demanda - está em conformidade com o entendimento jurisprudencialmente consagrado pelo STJ.

Com efeito, por ocasião do julgamento do ERESp nº 1.507.864/RS, a Corte Especial decidiu que *"a contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça"* (EREsp n. 1.507.864/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2016, DJe de 11/5/2016).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 2.029.736/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 29/6/2022; AgRg no AREsp nº 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 04/09/2014; EREsp nº 1.155.527/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp nº 1.229.482/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 23/11/2012, entre inúmeros outros.

Incide portanto, no particular, o óbice contido na Súmula nº 568/STJ.

vii. Da intempestividade do recurso de apelação

Por último, o recorrente defende que o recurso de apelação interposto pela parte recorrida não poderia ter sido conhecido pelo Tribunal de origem, porque interposto após o decurso do prazo legal. Argumenta que o acórdão recorrido reconheceu a tempestividade do apelo da parte adversa sem que ela tivesse comprovado a ocorrência de feriado local no ato de sua interposição, o que violaria o §6º do art. 1.003 do CPC/2015.

Com efeito, está sedimentado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que o Código de Processo Civil de 2015 não possibilita, ao contrário do regime estabelecido no regime do CPC anterior, a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. Assim, nos casos em que a decisão recorrida tenha sido

publicada na vigência do novo Código, é incabível a aplicação da regra insculpida no seu art. 932, parágrafo único, para permitir a correção do vício a partir da comprovação posterior da tempestividade do recurso.

De fato, o CPC/2015 acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do invocado art. 1.003, § 6º ("*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*") e do art. 1.029, § 3º ("*o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave*"). Nesse sentido: AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2017; AgInt no REsp 1.626.179/MT, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 23/03/2017; AgInt no AREsp 991.944/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 975.392/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 05/05/2017; AgInt no AREsp 1.017.097/MG, Rel. Ministra Nanacy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 09/05/2017; AgInt no AREsp 1.005.100/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 29/05/2017.

Cumprir registrar, nesse passo, que a questão foi analisada também pelo Supremo Tribunal Federal, tendo recebido o mesmo tratamento, conforme se extrai da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE.

1. *O agravante não observou o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do agravo manejado contra a decisão de inadmissão do recurso extraordinário, segundo dispõe o §5º do art. 1.003 do Código de Processo Civil.*

2. **O art. 1.003, §6º, do Novo CPC determina que "[o] recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".**

3. *Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, §4º, do CPC).*

4. *Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, §11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do recorrido pela Corte de origem." (ARE 1.033.168 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/09/2017 - grifou-se).*

No caso, ao examinar a questão, o aresto impugnado consignou:

*"(...) ao contrário do alegado em contrarrazões, a apelação manejada pelo autor é tempestiva, diante da suspensão do expediente forense nos dias 02, 03 e 15/11 (feriados nacionais), **bem como nos dias 20 e 27/11 (datas comemorativas na comarca de origem).***

Cumprir salientar, porém, que os feriados locais deveriam ter sido comprovados no ato de interposição do recurso, por expressa determinação legal (art. 1.003, §6º do NCPC), de modo que, embora se trate de vício sanável, a desídia da parte - e, notadamente, de seu patrono - haverá de ser considerada no arbitramento da verba honorária." (e-STJ, fl. 708 - grifou-se)

Assim, conforme explicitado, a suspensão do expediente forense nos dias 20 e 27/11 decorreu de datas comemorativas no âmbito municipal, sendo esta última relativa ao feriado em que se homenageia a "Nossa Senhora das Graças", padroeira da cidade de Sarandi-PR (a comarca de origem). Portanto, não se trata de feriado

estadual ou de suspensão de expediente no âmbito do próprio tribunal, cujo conhecimento pela Corte estadual, segundo orientação desta Terceira Turma (REsp nº 2.093.983/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 9/10/2023), seria presumível, dispensando comprovação, nos termos do art. 374, I, do CPC/2015.

Logo, ao considerar que a intempestividade do recurso de apelação interposto já durante a vigência do CPC/2015 seria um vício sanável, o acórdão recorrido, de fato, violou o art. 1.003, §6º, do CPC/2015, na sua redação original, haja vista que, segundo orientação jurisprudencial recentemente sedimentada, "*a Lei nº 14.939/2024, que alterou a redação do art. 1.003, § 6º do NCPC, para estabelecer a possibilidade de correção do vício, ou a sua desconsideração caso a informação já conste no processo eletrônico, somente se aplica a recursos interpostos a partir da sua vigência, de modo que não alcança o caso sub judice*" (AgInt no AREsp n. 2.746.521 /GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS.

1. O recurso especial é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

2. A Corte Especial do STJ firmou entendimento segundo o qual "a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de todo e qualquer feriado, ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente no agravo interno, à exceção do feriado da segunda-feira de carnaval, no caso de recursos interpostos até 18.11.2019" (AgInt no AREsp n. 1.481.810/SP - relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe de 20/8/2021).

3. A despeito de o Dia de Finados (2 de novembro) e o Dia da Proclamação da República (15 de novembro) serem feriados nacionais, o mesmo não ocorre com nenhuma outra data considerada como emenda de feriado. Dessa forma, eventual suspensão de expediente forense nessa data deve ser comprovada no momento oportuno, por documento idôneo, o que não ocorreu na hipótese.

4. No Direito brasileiro, predomina a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual, sobrevindo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada (princípio do tempus regit actum). 5. *A decisão de intempestividade do recurso especial observou os preceitos do art. 1.003, § 6º, do CPC, na redação vigente à época da interposição do recurso, o que torna inviável a pretensão de aplicação da nova redação do referido dispositivo, estabelecida pela Lei n. 14.939/2024.*

6. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide da redação antiga do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local no Tribunal de origem quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.643.865/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025 - grifou-se)

Na hipótese vertente, a intimação da sentença ocorreu no dia 1º/11/2017. Logo, considerando-se apenas os feriados nacionais (Finados, dia 2/11, e o Dia da Proclamação da República, 15/11), que não necessitam de comprovação, o prazo para a interposição do recurso de apelação findou-se no dia 24/11/2017.

O apelo, todavia, foi interposto apenas no dia 28/11/2017, sendo patente a sua intempestividade, motivo pelo qual, de fato, não poderia ter sido conhecido pela Corte estadual.

Entretanto, ainda que considerada a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte recorrida, a utilidade do provimento jurisdicional reclamado pelo recorrente resta complementemente esvaziada, pois, como já assentado, o montante indenizatório fixado pelo acórdão deve ser mantido no patamar de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), porque se mostra adequado ao caso concreto.

Em outros termos: mesmo que se reconheça a intempestividade do apelo interposto pela parte recorrida-agravante, o que afastaria a majoração do montante indenizatório realizada pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior entende que o valor da indenização no patamar de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) é mais consentâneo com as peculiaridades da hipótese em julgamento.

viii. Do Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial interposto por BASÍLIO ZANUSSO para negar-lhe provimento e conheço do agravo interposto por SIDNEI DACOME para conhecer parcialmente do recurso especial e também negar-lhe provimento.

Considerada a sucumbência exclusiva do recorrente-agravado, majoro, os termos do art. 85, §11, do CPC/2015, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do advogado do agravante-recorrido, de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0262818-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.836.016 / PR**

Números Origem: 00092416020158160160 92416020158160160

PAUTA: 12/08/2025

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BASILIO ZANUSSO
ADVOGADO : HORACIO MONTESCHIO - PR022793
RECORRIDO : SIDNEI DACOME
AGRAVANTE : SIDNEI DACOME
ADVOGADO : JOÃO BRUNO DACOME BUENO E OUTRO(S) - PR041896
AGRAVADO : BASILIO ZANUSSO
ADVOGADO : HORACIO MONTESCHIO E OUTRO(S) - PR022793

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial de Basílio Zanusso e lhe negou provimento. Também conheceu do agravo interno de Sidnei Dacome para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.